



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Núcleo de Monografia e Pesquisa

SEMI YUSSEF BJAJE JÚNIOR

**A ANÁLISE DA MAJORAÇÃO DO IPI PARA OS VEÍCULOS
IMPORTADOS NO DECRETO 7.567/11 À LUZ DO GATT 1994**

BRASÍLIA/DF

2013

SEMI YUSSEF BJAJE JÚNIOR

**A ANÁLISE DA MAJORAÇÃO DO IPI PARA OS VEÍCULOS
IMPORTADOS NO DECRETO 7.567/11 À LUZ DO GATT 1994**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Gustavo Ferreira Ribeiro

BRASÍLIA/DF

2013

SEMI YUSSEF BJAJE JÚNIOR

**A ANÁLISE DA MAJORAÇÃO DO IPI PARA OS VEÍCULOS
IMPORTADOS NO DECRETO 7.567/11 À LUZ DO GATT 1994**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Gustavo Ferreira Ribeiro

Brasília, Outubro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Gustavo Ferreira Ribeiro

André Pires Gontijo

Sérgio Antônio Ferreira Victor

Ao meu pai e a minha mãe, por todo carinho e zelo em todos esses anos. Espero que essa conquista possa lhes proporcionar um pouco do imenso orgulho que eu sinto por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Gustavo Ferreira Ribeiro pelo precioso apoio e pela indispensável orientação, além do respeito e valorização que me deu para a realização deste trabalho.

Agradeço, também, aos docentes e aos colegas do curso de graduação pela amizade e pelo convívio ao longo desses anos.

Por fim, agradeço a todos aqueles que colaboraram e participaram dessa minha trajetória acadêmica, inclusive aqueles que atuaram indiretamente.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a Organização Mundial do Comércio e suas nuances, confrontando-as com a medida do governo brasileiro, normatizada sob o Decreto n. ° 7.567 de 15 de setembro de 2011, face ao cenário econômico do setor automotivo no período. Constrói-se o tema partindo das características da OMC, desde seus primórdios até o comércio internacional atual, além do exame das normas do GATT, especialmente as Cláusulas da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional. Ademais, faz-se a apreciação do Imposto sobre Produtos Industrializados a fim de se entender as peculiaridades e os motivos que o levaram a ser utilizado como instrumento do decreto supracitado. Tal acareação não se resume à mera retórica entre dispositivos, mas é prescindida da exposição dos fatores econômicos contemporâneos à época, da reflexão em precedentes da organização, e da repercussão entre os membros da OMC. Assim, portanto, a proposta do presente trabalho é a dar maior reflexão ao episódio, abrangendo o maior número de variáveis incidentes no caso concreto.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio. GATT. Decreto 7.567/11. Infringência. Tratamento Nacional. IPI.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)	9
1.1 ASPECTOS GERAIS DA OMC	9
1.2 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	11
1.3 A ORIGEM DA OMC	13
1.4 PRINCÍPIOS, REGRAS E EXCEÇÕES GERAIS DO GATT	18
1.5 ESPECIFICIDADES DOS ARTS. I E III DO GATT 1994	21
1.5.1 ART. I – OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA	21
1.5.2 ART. III – A OBRIGAÇÃO DO TRATAMENTO NACIONAL	23
2 O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	31
2.1 ASPECTOS DO IPI	31
2.2 O IPI E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.....	38
2.3 O IPI E O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.....	40
2.4 O IPI E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	42
2.5 O IPI E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.....	44
3 A ANÁLISE DO DECRETO Nº 7.567 DE 2011 À LUZ DO GATT 1994.....	46
3.1 O CENÁRIO ECONÔMICO DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA NO BRASIL – PRÉ- DECRETO.....	46
3.2 ENTENDA O DECRETO Nº 7.567, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011	50
3.3 AS INFRIGÊNCIAS DO DECRETO Nº 7.567 DE 2011 AOS ARTIGOS I E III DO GATT 1994	53
3.3.1 HOUE VIOLÇÃO A OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA (ART. I, DO GATT)?	54
3.3.2 HOUE VIOLAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL (ART. III, DO GATT)?	57
3.4 A REPERCUSSÃO DO DECRETO Nº 7.567/11	64
CONCLUSÕES.....	70
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A expansão comercial e a globalização intensificaram o fenômeno da integração econômica e viabilizaram a cooperação de Soberanias, além de mostrar à iniciativa privada a possibilidade de um mercado global. Junto com o crescimento das relações internacionais, a Organização Mundial do Comércio, desde os seus primórdios, o GATT, acompanhou o desenvolvimento do comércio internacional, estabelecendo diretrizes e elaborando uma conjuntura de normas a fim de proporcionar igualdade de concorrência.

O Brasil, como membro dessa organização, vinha acompanhando tais regras. Acontece que com o dinamismo econômico, ora ascendente, ora descendente, os países são obrigados a adotar medidas emergenciais que por vezes extrapolam o que fora estabelecido no âmbito da OMC.

No cenário da crise econômica de 2008, iniciada com explosão da bolha do mercado imobiliário norte-americano, o Brasil se viu diante de um contraste, se por um lado a crise vinha dando muitas dores de cabeça a diversos setores da economia dos países, inclusive o do setor automotivo, um dos mais afetados no período, do outro se via o crescimento econômico no panorama interno, ainda que modesto, alavancado pelo aumento na renda dos brasileiros.

Foi nessa contradição que o setor automotivo brasileiro assistiu uma onda maciça de empresas multinacionais brigando para conquistar um pedaço do nosso mercado. As importações de veículos aconteceram em proporções gigantescas.

Bem, o Brasil precisou agir e intervir no setor, promulgando em 15 de setembro de 2011, o Decreto nº 7.567 que majorou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados dos veículos importados, e que vigorou até 31 de dezembro de 2012. Trata-se, portanto, de um tema atual de comércio internacional, cujos resultados ainda não puderam ser aferidos contundentemente, haja vista a brevidade do término do decreto.

Mas será que tal medida se manteve no esteio do sistema de normas do GATT 1994? Houve infringência a algum dispositivo desse acordo?

Eis o objetivo da presente pesquisa, buscar responder tais questionamentos. Para tanto, dividiu-se a presente em três capítulos:

O primeiro ficou incumbido de contextualizar as peculiaridades atuais do objeto de tutela da OMC, bem como a própria conduta normativa da organização, ademais apresenta a origem da organização e sob quais termos ela se consolidou. Ainda, contempla as especificidades da Cláusula da Nação Mais Favorecida e a da Cláusula do Tratamento Nacional, Art. I e Art. III, do GATT 1994, respectivamente.

Já o segundo capítulo fez a análise da ferramenta utilizada no decreto, qual seja, o IPI. A análise das particularidades deste imposto viabilizará a verificação, no capítulo mais adiante, das regularidades do decreto supracitado: se houve respeito às exigências as internacionais, além de entendermos o porquê da escolha deste imposto como instrumento econômico e político para lidar com as crescentes vendas dos veículos importados no período em contemplo.

Assim, no terceiro capítulo, procedeu-se a acareação da Cláusula da Nação Mais Favorecida e a da Cláusula do Tratamento Nacional com os dispositivos do Decreto nº 7.567, a fim de se compreender se houve ou não infringência a aquelas, mas não sem antes apresentar os dados do setor automotivo no Brasil e a sua evolução. Feito isso, procurou-se demonstrar a repercussão da medida, tanto interna, quanto internacionalmente.

1 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

1.1 ASPECTOS GERAIS DA OMC

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é uma organização internacional fruto da necessidade de se coordenar as relações comerciais internacionais sob a óptica de um direito internacional de cooperação, buscando a promoção de interesses comuns, conforme orienta Friedman (1964)¹.

Esta se propõe a estruturar a base de normas a regular o comércio internacional responsáveis por conciliar economias distintas, convergindo-as a fim de promover propósitos comuns, combater desigualdades entre Estados, além da redistribuição de riquezas sob o critério da equidade².

Trata-se, portanto, da formação de um ambiente de “bem-estar geral”³, em outras palavras, multilateral, em que prevalece a variedade de coligações a cargo dos temas abordados. Na OMC não só os EUA tem importância, mas uma gama de países opera sem inibições, possuindo poder de iniciativa em conjunto, tendo o consenso como importante instrumento de democratização que entremeia a organização⁴.

Desde seu embrião, GATT, a OMC compartilha a ideia de cooperação mútua entre as nações, demandando ampla participação nos processos de argumentação e barganha para o êxito da consolidação do *empreendimento único* na forma do consenso⁵.

Tal empreendimento é compreendido como um ordenamento jurídico unificado cujo sucesso depende da aceitação e observação às normas da OMC, ou seja, àqueles que aderiram a esta organização ficam compromissados a se adequarem às suas diretrizes, tanto no plano interno, qual seja, a revisão de suas legislações nacionais quando incompatíveis com os fins propostos pela mesma⁶, quanto no plano externo, consistindo na implantação de seus princípios, redução de tarifas, ampla participação e liberalização do

¹ LAFER, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 19.

² Ibidem, p. 22.

³ Ibidem, p. 25.

⁴ Ibidem, p. 15.

⁵ Ibidem, p. 35.

⁶ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 50.

comércio⁷, frente a um comércio internacional cada vez mais dinâmico e complexo, intensificado pelo fenômeno da globalização.

Vera Thorstensen assim define o papel da OMC:

“A OMC pretende ser a coluna mestre do novo sistema internacional do comércio, que se pretende mais integrado, mais viável e mais estável, fornecendo suas bases institucionais e legais. A estrutura legal da OMC engloba as regras estabelecidas pelo antigo GATT, as modificações efetuadas ao longo dos anos, os resultados das negociações passadas de liberalização de comércio, além de todos os resultados da Rodada Uruguai.”⁸

Atualmente, 159 (cento e cinquenta e nove) países integram o quadro de membros da OMC⁹. Podendo ascender à organização quaisquer estados ou territórios aduaneiros separados detentores de plena autonomia para guiar suas relações comerciais externas e demais temas correlatados no acordo constitutivo da OMC e nos acordos comerciais multilaterais abordados desde os anos de 1944 até 1994¹⁰.

Todos os seus 159 (cento e cinquenta e nove) membros reconhecem personalidade legal à OMC, e cada um deles concedeu-lhe a capacidade legal para o desempenho de suas funções¹¹.

Destacam-se como suas funções: implantar, administrar, operar e propagar os acordos da Rodada Uruguai, formar um foro para criação, discussão ou modificação de acordos multilaterais, administrar soluções e controvérsias, isto é, exercer a função de um tribunal, bem como manter atualizados os temas contemporâneos de comércio¹².

Para tanto, a OMC é organizada sob a estrutura hierárquica de Conferência Ministerial, Conselho Geral, Órgão de Soluções de Controvérsias, Órgão de Revisão de Política Comercial, Conselho para Bens, Serviços e Propriedade intelectual, Comitês e Secretariado¹³.

⁷ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 50.

⁸ Ibidem, p. 42.

⁹ Atualmente, 25 países estão na condição de “observadores” e, com exceção do Vaticano, eles podem acessar as negociações na esfera da OMC transcorridos cinco anos da condição de observadores. Os dados estão atualizados até a data de 02 de março de 2013, disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm> Acesso em: 08/05/2013.

¹⁰ THORSTENSEN, op. cit., p. 50.

¹¹ Ibidem, p. 51.

¹² Ibidem, p. 44/45.

¹³ Ibidem, p. 45.

Para Weber Barral¹⁴, o estudo do tema do comércio internacional no cenário nacional noticia os grandes desafios que as empresas brasileiras em conjunto com o governo têm para o cumprimento dos acordos regionais e multilaterais, em âmbito da OMC, firmados em busca de um livre comércio. Alerta-nos, contudo, que recaídas a práticas protecionistas e de intervenção do governo no mercado internacional podem estar eivadas de uma visão singular e limitada enquanto o debate do tema não tiver sido bastante difundido no cenário acadêmico, administrativo e privado. Portanto, a elaboração de políticas para o comércio internacional deve ser feita presente.

Da mesma forma, Celso Lafer¹⁵ reconhece a relevância que a OMC detém para os interesses mais sólidos do Brasil. Trata-se de uma organização que serve como ponte para inserir o Brasil no mundo. Portanto, convém difundir este universo e torna-lo cada vez mais íntimo dos nossos meios jurídico e político.

Uma vez apresentados os aspectos gerais da Organização Mundial do Comércio, passa-se a expor as características eminentes do objeto de atuação desta, qual seja, o comércio internacional atual.

1.2 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Para a abordagem deste tópico, utilizar-se-á a linha de pensamento da autora Vera Thorstensen, em que são anunciadas quatro considerações relevantes do modelo internacional da atualidade. São elas:

A Substituição do modelo da bipolaridade pelo modelo da multipolaridade nas relações internacionais

Entende-se como modelo bipolar aquele encabeçado por EUA e URSS pela disputa política e bélica mundial no cenário pós-segunda guerra mundial até a queda do muro de Berlim¹⁶.

Tal modelo, no entanto, não preponderou quando da análise da disputa comercial em aspectos globais, pois neste não é possível polarizar a liderança mundial. Pelo

¹⁴ BARRAL, Welber. O Brasil e a OMC. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 10/11

¹⁵ LAFER, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 15.

¹⁶ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 22.

contrário, trata-se de um modelo multipolar em que diversas economias buscam por sua fatia do mercado¹⁷.

O principal resultado obtido com o advento do novo sistema foi o fim do arbitramento que os EUA desempenhavam nos conflitos de comércio internacional, pois permitiu-se a criação de um organização autônoma dotada do papel de árbitro internacional quando dos conflitos¹⁸.

Regionalismo vs. Multilateralismo

O regionalismo se manifesta pela: Zonas de Livre Comércio, mercados comuns, Uniões Aduaneiras e Uniões Monetárias. Cada nomenclatura se distingue quanto ao tipo de integração¹⁹.

Em princípio, acreditou-se que o regionalismo seria obstáculo à proliferação do ideal multilateralista, consistente sob o princípio da liberalização do comércio por todos os países. Porém, ao contrário do esperado, não se verificou nos acordos internacionais o cenário de guerras comerciais e blocos impenetráveis, mas o da expansão do comércio intra-regional²⁰.

Ademais, o regionalismo, ou integração econômica, está regulado por uma série de variáveis e fatores inerentes às relações entre Soberanias, conforme palavras de Bela Balassa:

“A teoria da integração ‘econômica’ estará ligada com os efeitos ‘econômicos’ da integração nas suas diversas formas e com os problemas que resultam das divergências existentes entre as políticas nacionais monetárias, fiscais etc. A teoria da integração ‘econômica’ pode ser encarada como um aspecto da economia internacional, mas também alargar o campo da teoria do comércio internacional na medida em que analisa a influência de uma fusão de mercados nacionais sobre o crescimento e examina a necessidade de coordenação das políticas ‘econômicas’ no interior de uma união. Finalmente, a teoria da integração econômica deve considerar também os elementos da teoria da localização. A integração de países vizinhos conduz à abolição de barreiras artificiais que impedem a atividade ‘econômica’ contínua através das fronteiras nacionais e a alteração da localização da produção e as tendências de concentração e descentralização

¹⁷ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 22.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem, p. 23.

²⁰ Ibidem.

regionais daí resultantes não podem ser convencionalmente discutidas sem utilizar os instrumentos da análise locacional.”²¹

A fim de evitar a infração a um princípio base do GATT, qual seja o da não discriminação entre nações, a OMC buscou aprofundar regras contra barreiras ao comércio, quando da criação desses acordos regionais.

A importância das transnacionais no comércio internacional

As empresas transnacionais são responsáveis por grande parte das movimentações no comércio internacional. São, portanto, agentes do comércio não-governamentais com impacto direto no comércio internacional²².

Por tal importância, devem ser consideradas quando da elaboração da política de exportação e importação dos países.

A queda das fronteiras entre as políticas internas e as de comércio internacional em razão do fenômeno da globalização

O fenômeno da globalização vem reduzindo de forma drástica as “distâncias geográficas”. Tal fenômeno difunde um mercado a nível mundial, bem como na inovação da produção e do comércio, o que exige dos governos a realização de políticas nacionais cada vez mais entrelaçadas com as políticas internacionais de comércio²³.

A OMC figura como coordenadora e supervisora das regras deste comércio multilateral e dinâmico.

1.3 A ORIGEM DA OMC

O embrião do que futuramente seria a OMC remonta ao término da segunda guerra mundial, mais precisamente ao encontro de Bretton Woods, EUA, no ano de 1944, cujos países vencedores aliaram esforços para a reconstrução da economia mundial.

²¹ BALASSA, Bela. Teoria da integração econômica. 2. ed. Lisboa: Classifica, 1972. p. 13/14.

²² THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 24

²³ Ibidem, p. 25.

Consentiu-se a necessidade de criação de três órgãos reguladores: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BIRD), e a Organização Internacional do Comércio (OIC)²⁴.

O primeiro, FMI, ficaria encarregado de resguardar as economias nacionais face as crises de câmbio, por meio dos acesos a fundos especiais. Assim, a prática de restrições ao comércio seria combatida, impedindo futuros desequilíbrios do balanço de pagamentos²⁵.

Já o Banco Mundial teria a função de financiar a reconstrução e desenvolvimento dos países europeus atingidos pela guerra²⁶.

E o último, OIC, regulamentaria um novo regime para os fluxos comerciais, balizado sob o liberalismo e multilateralismo²⁷.

Apenas os dois primeiros, FMI e Banco Mundial, tiveram sua criação e implementação confirmadas²⁸, enquanto a OIC não se estabeleceu em razão da não ratificação de um dos seus principais membros, os EUA²⁹. Nas palavras de Welber Barral³⁰, “sem a participação dos EUA seria impraticável, em virtude do peso deste país no comércio mundial, já em 1947.”.

A solução encontrada foi a criação de um Acordo Provisório entre vinte e três países, no ano de 1947, o qual tinha como escopo apenas as negociações de tarifa e regras de comércio. Tal medida foi efetivada, pois tal segmento não precisava ser aprovado pelo Congresso norte-americano, haja vista o Executivo ter sido incumbido de tal aprovação³¹.

Deu-se a este acordo o nome de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade, GATT).

²⁴ BARRAL, Welber. O Brasil e a OMC. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 12.

²⁵ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 29.

²⁶ BARRAL, op. cit., p. 12.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

²⁹ THORSTENSEN, op. cit., p. 30.

³⁰ BARRAL, op. cit., p. 13.

³¹ THORSTENSEN, op. cit., p. 30.

Embora não tenha sido constituído como organização internacional, na prática fazia as vezes de uma, servindo como um foro de negociações elencados sob a cláusula da nação mais favorecida e o princípio do tratamento pessoal³².

Welber Barral esclarece tais princípios:

“Ou seja, a evolução do GATT – no sentido de redução de barreiras tarifárias – se baseava no mecanismo pelo qual uma concessão feita a um dos Estados-membros (denominados no acordo de Parte Contratante) se estendia automaticamente aos demais Estados-membro. Por outro lado, consagrou-se a regra de que a mercadoria, uma vez interiorizada com o pagamento da tarifa negociada, não poderia sofrer discriminação, em face da mercadoria nacional.”³³

Ainda que pairasse a época um pessimismo quanto à sobrevivência do GATT, haja vista a falta de um quadro institucional, a falta de suporte financeiro apropriado e a as forças poderosas que convergia para o protecionismo comercial, ele sobreviveu e se tornou a maior força internacional nas relações comerciais até o surgimento da OMC³⁴.

A evolução de GATT para OMC, nos termos atuais, deu-se no decorrer do tempo, por meio de oito rodadas periódicas de negociações multilaterais³⁵. A cada rodada se verificava o crescimento dos países envolvidos, bem como das cifras do comércio afetado³⁶.

As seis primeiras rodadas se ocuparam, basicamente, da negociação para diminuição de direitos aduaneiros³⁷, ou seja, barreiras não-tarifárias³⁸. As duas últimas rodadas abordaram matérias mais abrangentes e incluíram o assunto de reduções tarifárias.

A rodada de Tóquio, a sétima, introduziu uma série de novas regras ao GATT e de acordos para combater barreiras não-tarifárias adotadas por países protecionistas.

Em sete rodadas de negociação ficaram estabelecidas diversas regras que incorporaram o GATT, além da prática de soluções de controvérsias que tinha como mecanismo os painéis. No entanto, algumas máculas foram identificadas.

³² BARRAL, Welber. O Brasil e a OMC. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 13.

³³ *Ibidem*.

³⁴ JACKSON, John. The Jurisprudence of GATT and the WTO. New York: Cambridge, 2002. p. 18.

³⁵ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 30

³⁶ BARRAL, op. cit., p. 13.

³⁷ THORSTENSEN, op. cit., p. 30.

³⁸ BARRAL, op. cit., p. 13.

Primeiro, o relatório dos painéis – mecanismo arbitral de conflitos – podia ser bloqueado por qualquer das partes conflitantes, inclusive aquela que havia sido derrotada³⁹.

A segunda consistia na opção dos estados-membros de adotar o acordo específico que quisesse participar, ou seja, aqueles que lhes convinham e ignorando os que não lhes fossem interessantes⁴⁰. Outro problema era a chamada prática da “cláusula avô” em que regras anteriores ao GATT poderiam ser adotadas⁴¹.

Por fim, foi identificada a prática em que não membros se beneficiavam do GATT, conhecida como a “prática dos caronas”, a qual deteriorava o escopo do próprio GATT, qual seja, a participação de todos (multilateralismo)⁴².

Foi na rodada de Uruguai de 1986, a oitava rodada, em que se presenciou a mais abrangente e complexa das rodadas de negociações no âmbito do GATT.

Estabelecida em 1986 e findada em 1994, esta combateu os problemas expostos acima, eliminando-os, além de alcançar resultados surpreendentes, os quais Welber Barral destaca:

“Os principais resultados alcançado, substanciados no Acordo de Marraqueeche, foram: 1) um corte médio nas tarifas de 37% e o aumento das linhas de produtos com tarifas consolidadas; 2) o aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa comercial, com a negociação de um Acordo sobre Salvaguardas e o aperfeiçoamento dos Códigos Subsídios e Medidas *Antidumping*; 3) a integração dos produtos agropecuários ao sistema multilateral de comércio e a redução das barreiras não-tarifárias; 4) a incorporação dos produtos têxteis ao sistema multilateral de comércio, com a eliminação do Acordo Multifibras de 1974, em 10 anos, a partir de 1995, obedecendo ao calendário previamente acordado; 5) o estabelecimento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), que se constitui o primeiro conjunto de normas que contempla esta matéria; 6) a garantia dos direitos de propriedade intelectual, através do Acordo Sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPs); 7) a instituição do Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionados ao Comércio (TRIMs); 8) o estabelecimento de um novo Sistema de Solução de Controvérsias; 9) a definição de um Mecanismo de Revisão de Política Comercial dos países-membros; e 10) a criação da Organização Mundial do Comércio, que iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995.”⁴³

³⁹ BARRAL, Welber. O Brasil e a OMC. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 12.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 36

⁴² *Ibidem*.

⁴³ BARRAL, op. cit., p. 15.

Para sintetizar o resultado que cada uma das oito rodadas alcançaram, faz-se referência ao quadro elucidativo extraído do obra de Welber Barral⁴⁴, verificando-se o crescente número de países envolvidos bem como do comércio afetado:

ANO	RODADA	N. PAÍSES	COMÉRCIO AFETADO (US\$)	TEMAS PRINCIPAIS
1947	Rodada Genebra	23	10 bilhões	Redução de Tarifas
1949	Rodada Annecy	13	-	Redução de Tarifas
1951	Rodada Torquay	38	-	Redução de Tarifas
1956	Rodada Genebra	26	2,5 bilhões	Redução de Tarifas
1960-61	Rodada Dillon	26	4,9 bilhões	Redução de Tarifas
1964-67	Rodada Kennedy	62	40 bilhões	Redução de Tarifas
1973-79	Rodada Tóquio	102	155 bilhões	Redução de Tarifas e barreiras não-tarifárias
1986-94	Rodada Uruguai	123	3,7 trilhões	Criação da OMC, redução de tarifas e liberalização de novos setores econômicos, reforços nas medidas <i>antidumping</i> , subsídios, salvaguardas, entre outros temas relevantes.

Fonte: Barral, Welber. O Brasil e a OMC.

Com a rodada Uruguai deu-se a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC, substituindo o GATT, o qual, apesar de fazer as vezes de uma Organização Internacional, era formalmente um Secretariado⁴⁵.

⁴⁴ BARRAL, Welber. O Brasil e a OMC. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 13.

⁴⁵ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 39

Deve-se destacar, contudo, o estabelecimento do termo GATT para designar o conjunto normativo sobre o comércio internacional acordados de 1947 até janeiro de 1995, ficando conhecido como “GATT 1994”⁴⁶, neste se incluem os seguintes instrumentos:

“(…) concessões tarifárias, protocolos de janeiro de acesso de novos membros, decisões de derrogação de obrigações (*waivers*) concedidas, e outras decisões; uma série de seis entendimentos negociados dentro da área do comércio de bens; e, o Protocolo de Marraqueche, que estabelece os prazos de implementação das concessões tarifárias negociados na Rodada Uruguai.”⁴⁷

Desta forma, o GATT está extinto como organismo internacional, mas vivente como sistema das normas do comércio internacional.

1.4 PRINCÍPIOS, REGRAS E EXCEÇÕES GERAIS DO GATT

As principais regras do sistema de comércio internacional são balizadas por princípios fundamentais básicos construídos ainda no âmbito do GATT sob o ideal de liberalização dos mercados⁴⁸. São três os princípios:

O primeiro diz respeito às regras e dinâmicas de tarifas aduaneiras, compreendidas como mecanismo de proteção dentro das trocas comerciais. Possui como objetivo a redução dessas tarifas aduaneiras⁴⁹;

O segundo contempla a universalização dos benefícios e tarifas concedidas, ou seja, não pode haver discriminação entre as partes contratantes, aqueles benefícios estabelecidos se estendem a todos os membros⁵⁰, e;

O terceiro cifra-se como aquele que “garante que uma vez dentro da fronteira de uma parte contratante, produtos importados não podem ser discriminados com relação aos produtos nacionais.”⁵¹.

A soma destes princípios com as condições para que possam ser excepcionados propiciam a síntese das regras básicas do GATT. Tais regras são estabelecidas

⁴⁶ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 41.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 40/41.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 32.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

no GATT e estão articuladas em seus artigos I, II, III, X e XI. A fim de explica-los, utiliza-se, novamente, a obra de Vera Thorstensen⁵²:

O art. I recepciona o Tratamento Geral de nação mais favorecida, proibindo a discriminação entre membros, reiterando o caráter multilateral face ao bilateral.

O art. II indica a lista das concessões, ou seja, lista os produtos e as tarifas máximas que devem ser exercidas no comércio internacional.

Já o art. III remonta o princípio da não discriminação entre produtos nacionais e importados. Este artigo trata da regra da “não discriminação entre produtos”.

O art. X condiciona que qualquer regulamento, seja em decisões judiciais, leis ou regras administrativas, deve ser publicado, visando a transparência entre governos, e por consequência dos agentes não-governamentais do comércio internacional⁵³. Consistiu-se como ferramenta para a construção da segurança de expectativas, denominado na doutrina estadunidense de *confidence building measures*⁵⁴.

Por fim, o art. XI dispõe a cerca da proibição de barreiras não-tarifárias, informando que somente as tarifas podem ser usadas como mecanismo de proteção.

Uma vez estabelecidas as regras gerais e exposta a complexidade das relações de comércio em nível internacional, debanda-se a necessidade de prever exceções bem definidas a tais regras.

Tais exceções estão normatizadas nos artigos XX, XII, XVIII, XIX, XXIV e na parte IV do GATT.

As exceções gerais se ancoram no art. XX. Sua previsão busca pela garantia da “a moral pública, a saúde humana, animal ou vegetal, o comércio de ouro e prata, a

⁵² THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 33/34

⁵³ Considera-se agente não-governamental do comércio internacional as empresas multinacionais, conforme já fora abordado no subtítulo 1.2 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL, A importância das transnacionais no comércio internacional, vide p. 13.

⁵⁴ LAFER, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 26/27.

proteção de patentes, marcas e direitos do autor, tesouros artísticos e históricos, recursos naturais exauríveis e garantias de bens essenciais.”⁵⁵.

Em tempos de crise, o estado-membro pode apoucar o volume ou valor das mercadorias importadas, visando salvaguardar sua posição financeira externa e seu balanço de pagamentos. Entretanto, estas restrições devem ser temporárias⁵⁶. Devem durar somente até a resolução da crise, conforme alinha o art. XII⁵⁷.

Ainda, aos países em desenvolvimento são previstas regras especiais para proteger suas indústrias emergentes e salvaguardar seus balanços de pagamento, vide Art. XVII.

A exceção do art. XIX prevê a possibilidade de intervenção da parte contratante quando determinado produto está sendo importado em volumes crescentes e sob esfera que ameacem ou causem prejuízo crítico aos produtos domésticos similares. A intervenção se dá pela suspensão, modificação ou retirada de concessões de tarifas e quotas. Porém tais ações e salvaguardas também devem ser temporárias.

Já o art. XXIV não impede a constituição de acordos comerciais a nível regional, na hipótese de, nas palavras de Vera Thorstensen:

“União aduaneiras e Zonas de Livre Comércio – o Acordo não impede a formação de acordos de comércio regionais desde que: as regras preferenciais sejam estabelecidas para uma parte substancial do comércio do acordo. Os direitos e outros regulamentos do acordo não sejam mais altos ou mais restritivos do que a incidência de direitos e regulamentos antes da formação do acordo entre as partes; a formação do acordo inclua um plano e listas dos direitos a serem aplicados; e, esteja construído dentro de um prazo de tempo razoável.”⁵⁸

Quanto a Parte IV do GATT, incumbe-se de estabelecer regras diferenciadas para os países em desenvolvimento, seguindo as recomendações da *United Nations Commission on Trade and Development* – UNCTAD, a fim de permitir a estes países um crescimento econômico e desenvolvimento a nível de igualdade dos países já desenvolvidos⁵⁹.

⁵⁵ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 34

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 35.

⁵⁹ *Ibidem*.

As regras gerais apresentadas no Acordo Geral do GATT são norteadoras, ficando a cargo dos membros a implementação interna, bem como da elaboração de regras mais específicas para o comércio internacional⁶⁰.

As rodadas de negociações não foram interrompidas após a criação da OMC, pelo contrário, o papel que elas desempenharam ainda são requisitados, salientando que são elas as responsáveis por introduzir e incluir novos temas a serem regulados pela Organização Mundial do Comércio, bem como apurar o resultado das regras já vigentes.

1.5 ESPECIFICIDADES DOS ARTS. I E III DO GATT 1994

Após a exposição das principais regras do GATT, devemos adentrar em dois artigos a fim de confrontá-los com a medida que o governo brasileiro adotou para conter a onda de importações de veículos pela qual o Brasil vinha sofrendo nos últimos anos.

1.5.1 ART. I – OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

Esse artigo vincula os membros da OMC para que proporcionem tratamento uniforme entre eles, de forma que, por exemplo, um País A não deva discriminar, ou seja, deva dar condições de igualdade entre os produtos de origem do País B e os de origem do País C⁶¹. Assim dispõe o Art. I:

“Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.”⁶²

Visa-se, desse modo, assegurar equidade de oportunidades para todos os membros da OMC nas operações de importação e exportação.

⁶⁰ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 35.

⁶¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁶² MINISTÉRIO DA FAZENDA. Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 47). Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf>. Acesso em 25 jul. 2013.

Para se verificar afronta a obrigação do tratamento da Nação Mais Favorecida, utiliza-se o teste das três fases⁶³:

Primeiro, deve-se responder a seguinte pergunta: algum produto gozou de vantagem ao ser importado ou exportado? Tal vantagem não se restringe às tarifas, mas a qualquer vantagem estabelecida por um Membro aos produtos originados em ou destinados a outro país, podendo-a ser (conforme extraído do texto do Art. I): (i) tarifas alfandegárias e taxas de qualquer tipo determinadas em conexão com importação e exportação; (ii) o método que essas tarifas e taxas são impostas; (iii) as regras e formalidades pautadas com a importação e exportação; (iv) tributos internos e taxas incidentes sobre produtos importados; e (v) leis internas, regulamentos e requisitos que afetem as vendas.

Enfatiza-se que a obrigação de tratamento da Nação Mais Favorecida leva em consideração as vantagens oferecidas por um Membro a qualquer país, inclusive aos que não são membros da OMC. Portanto, o Membro fica obrigado a outorgar a mesma vantagem oferecida ao país não membro para todos os Membros da OMC.

A segunda fase busca analisar se os produtos são similares, pois a obrigação de tratamento da Nação Mais Favorecida somente é aplicável a “produtos similares”. Logo, produtos que não sejam “similares” podem sofrer tratamento diferenciado⁶⁴.

O GATT 1994 não possui uma definição estrita de “produtos similares”. Esta pode variar a depender do caso e do contexto em que se encontra. Foi o que manifestou o Órgão de Apelação em relação ao conceito de “produto similar”, comparando-o a um acordeão da “equivalência”:

“O acordeão da ‘equivalência’ estica e encolhe em diferentes ocasiões, na medida em que diferentes dispositivos do Acordo da OMC são aplicados. A largura do acordeão em cada uma dessas ocasiões deve ser determinada pelo dispositivo específico em que o termo ‘equivalente’ é encontrado, assim como pelo contexto e pelas circunstâncias que prevalecem em cada caso ao qual o dispositivo se aplicar.”⁶⁵

Assim, a idéia de produto similar fica condicionado a aplicação em um caso concreto.

⁶³ ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Relatório do Órgão de Apelação, *Japan – Alcoholic Beverages II*, p. 21. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

A terceira e última fase dos testes se propõe a analisar se a vantagem foi conferida “imediatamente e incondicionalmente”. Em outras palavras, qualquer vantagem conferida por um Membro a qualquer país deve ser estendida a todos os membros da OMC sem a imposição de condições para que estes possam usufruir do mesmo benefício⁶⁶.

Ainda que a Cláusula da Nação Mais Favorecida deva ser aplicada universalmente nas relações de comércio no campo do Sistema Mundial de Comércio, ao se apurar as diferenças práticas existentes entre os membros da OMC, foi necessário estipular exceções quanto a aplicabilidade do disposto no Art. I.

Dessa forma, John H. Jackson informa que:

“Os compromissos sobre as barreiras não-tarifárias, bem como os compromissos tarifários e a Cláusula da Nação Mais Favorecida, estão sujeitos a várias exceções no GATT, incluindo a exceção geral através de ‘waiver’. É muito possível que, sem a flexibilidade proporcionada por estas várias exceções o GATT teria sido incapaz de sobreviver ao longo do tempo. As exceções melhoraram a rigorosa uniformidade aparentemente exigida pelo código de conduta comercial e permitiram ao GATT ajustar-se a circunstâncias específicas de determinados países, bem como à mudança de circunstâncias na economia mundial de comércio em geral.”⁶⁷

À vista disso, as exceções ficam justificadas mediante três condições a serem observadas nas relações econômicas internacionais: blocos regionais; a diferença no desenvolvimento entre os países; e a superveniência de circunstâncias extraordinárias. Lista-se, pois, em decorrência das condições citadas, as seguintes exceções ao Princípio da Nação Mais Favorecida: aquelas gerais do art. XX do GATT, a cláusula de habilitação e *waivers*, uniões aduaneiras e zonas de livre comércio e, *antidumping* e medidas compensatórias.

1.5.2 ART. III – A OBRIGAÇÃO DO TRATAMENTO NACIONAL

O art. III, do GATT, remonta ao princípio da não discriminação entre produtos nacionais e importados, já apresentado⁶⁸, consistindo que um produto importado, uma vez inserido no mercado interno de uma parte contratante, não pode vir a sofrer discriminação com relação aos produtos da indústria doméstica.

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁶⁷ JACKSON, John H. *World Trade and the Law of Gatt*. 1. ed. New York: Merrill Company, 1969, p. 30.

⁶⁸ O princípio em questão foi apresentado no Capítulo 1.4 PRINCÍPIOS, REGRAS E EXCEÇÕES GERAIS DO GATT.

Segundo Vera Thorstensen⁶⁹, o Art. III do GATT estabelece que: “as taxas e impostos internos e legislações que afetam a venda interna, a compra, o transporte e distribuição, não devem ser aplicados a produtos importados de modo a permitir a proteção dos produtos domésticos.”

No julgado de *Japan – Alcoholic beverages II*, o Órgão de Apelação afirmou que “(...) o Artigo III obriga os Membros da OMC a fornecer igualdade de condições competitivas para produtos importados em relação a produtos domésticos.”⁷⁰.

Art. III - § 1º - GATT

O parágrafo primeiro do art. III, em particular, tutela a proibição de medidas internas que venham a gerar a discriminação entre produtos. São elas:

“As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.”⁷¹

Consequentemente, esse parágrafos busca assegurar que tais medidas não sejam aplicadas de forma a proteger a produção nacional de um Membro face aos produtos importados⁷². Ele anuncia o princípio geral da não discriminação e molda os parágrafos seguintes, incumbindo-os de tratar de forma específica a obrigação de não discriminação.

Portanto, o parágrafos segundo do Art. III, do GATT 1994, vincula-se de maneira específica com a tributação interna, sendo dividido em duas partes. A primeira é a obrigação de não discriminação na tributação interna com os “produtos similares”, enquanto a segunda parte é em relação aos “produtos diretamente comparáveis ou substituíveis”. Já o parágrafos quarto age sobre as regulamentações internas.

Art. III, § 2º, primeira parte - GATT

⁶⁹ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 33.

⁷⁰ Relatório do Órgão de Apelação, *Japan – Alcoholic Beverages II*, pg. 16. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁷¹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 47). Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf> Acesso em 25 jul. 2013.

⁷² ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

Verifica-se violação ao parágrafo segundo, primeira parte, se ocorrer uma tributação interna de forma a majorar os produtos similares advindos do estrangeiro, ou seja, a tributação interna dos produtos domésticos for inferior a dos produtos importados⁷³.

Para os fins do Art. III, § 2º, a tributação interna deve recair diretamente sobre os produtos, dessa forma, impostos sobre a renda ou impostos sobre a operação de importação não são abrangidos pelo parágrafo⁷⁴.

O conceito de “produtos similares” trabalhado na primeira parte do parágrafo segundo, deve ser aplicado de forma mais restrita do que a multiplicidade de produtos abrangidos em outros dispositivos do GATT 1994 e outros Acordos Multilaterais de Comércio da OMC. Ademais, definir a similaridade dos produtos sempre envolve elementos discricionários em um julgamento⁷⁵.

Uma vez ultrapassada a etapa de verificação da similaridade dos produtos, em um caso concreto, surge a necessidade de analisar, em segunda fase, se os produtos estrangeiros são tributados “a mais” do que os produtos nacionais, pois o Art. III, § 2º, primeira parte, veda que tributos internos sobre produtos importados sejam superiores aos tributos internos que recaiam sobre produtos domésticos similares.

Mesmo o menor dos aumentos já é relevante e faz violação a primeira parte do parágrafo em análise, ainda que a vigência da alíquota superior para os produtos importados seja mínima.

O mesmo não vale em relação a segunda parte do parágrafo segundo, do Art. III, uma vez que este se aplica no caso em que a medida for incongruente com a primeira parte do parágrafo segundo.

Art. III, § 2º, segunda parte - GATT

Percorridas as fases de análise da primeira sentença e em caso da negativa de violação, passa-se para a análise da segunda parte do artigo, em que três novos testes devem ser examinados. São eles:

⁷³ ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013..

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Relatório do Órgão de Apelação, *Japan - Alcoholic Beverages II*, pgs. 19-20. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

“(1) os produtos importados e os produtos domésticos, que estão em concorrência entre si, são ‘produtos diretamente concorrentes ou substituíveis’;

(2) os produtos importados e os domésticos, diretamente concorrentes ou substituíveis, ‘não são similarmente taxas’; e

(3) a taxa não-similar dos produtos importados e domésticos, diretamente concorrentes ou substituíveis, é ‘aplicada de modo a sustentar proteção à produção doméstica’.”⁷⁶

Devendo existir, necessariamente, a incidência de uma taxa interna ou outros encargos internos, passa-se a analisar a primeira fase do teste. Nela o que se busca avaliar é se produtos importados ou nacionais são “diretamente concorrentes ou substituíveis entre si”. Essa categoria é mais ampla do que “produtos similares” da primeira parte do parágrafo segundo (do Art. III).

O Órgão de apelação definiu “produtos diretamente concorrentes ou substituíveis entre si” como:

“Produtos ‘similares’ são um sub-sistema de produtos diretamente concorrentes ou perfeitamente substituíveis entre si: todos os produtos similares são, por definição, diretamente concorrentes ou perfeitamente substituíveis entre si, enquanto que nem todos os produtos ‘diretamente concorrentes ou substituíveis são ‘similares’. A noção de produtos similares deve ser construída estreitamente mas a categoria de diretamente substituíveis é mais ampla. Enquanto produtos perfeitamente substituíveis caem sob o Artigo III:2, primeira sentença, produtos imperfeitamente substituíveis podem ser avaliados pelo Artigo III:2, segunda sentença”⁷⁷

Na mesma oportunidade, o Órgão de Apelação expressou a discricionariedade de se determinar a concorrência direta ou a substituição entre os produtos importados e os domésticos, devendo-se analisar a esfera de cada caso em particular, relevando as suas particularidades.

Bem, uma vez constatada a concorrência ou substituição direta dos produtos, passa-se para o item dois que consiste em averiguar a não similaridade das taxações entre esses produtos e os produtos domésticos.

⁷⁶ Relatório do Órgão de Apelação, *Japan – Alcoholic Beverages II*, p.25. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁷⁷ Relatório do Órgão de Apelação, *Korea – Alcoholic Beverages*, pgs. 114-116. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

Diferentemente do Art. III, § 2º, primeira parte, em que mesmo o menor dos aumentos para os produtos importados já representava afronta a OMC, a segunda parte do § 2º, admite diferenças na taxação interna entre os produtos domésticos e os importados, desde que essa diferença se mantenha em um patamar mínimo⁷⁸.

Por fim, o último item do teste da segunda parte do parágrafo, busca conferir se a taxação interna aplicada visa sustentar proteção à produção nacional, independentemente de haver similaridade ou não nas taxas aplicadas aos produtos nacionais e os importados.

Conforme enfatizado pelo Órgão de Apelação, o elemento “sustentar proteção à produção nacional” demanda um exame afundo e objetivo da estrutura e da aplicação da medida em análise sobre produtos nacionais em comparação com produtos estrangeiros, sendo irrelevante a intenção subjetiva do legislador, ou seja, não importa se houve a intenção de conferir protecionismo⁷⁹.

Art. III, § 4º - GATT

Bem, o último parágrafo relevante do Art. III, a ser analisado pela presente pesquisa, é aquele que envolve a regulamentação e taxação interna, mais especificamente quanto as leis e regulamentos internos. Esse é o parágrafo quarto que assim dispõe:

“Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.”⁸⁰

Depreende-se, pois, que, a fim de se confirmar afronta a esse dispositivo, tem-se que levar em conta três questionamentos: (1) se a medida é um regulamento interno ou lei que afete a venda, oferta, transporte, compra, distribuição ou uso, internamente, de determinado produto estrangeiro; (2) se o produto importado atingido pela lei ou regulamento

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁷⁹ Relatório do Órgão de Apelação, *Japan – Alcoholic Beverages II*, pg. 29-30. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁸⁰ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 47). Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf>. Acesso em 25 jul. 2013.

interno é similar ao produto doméstico; e (3) se há tratamento desfavorável aos produtos importados quando comprados com os de produção doméstica.

Uma importante observação feita pelo Órgão de Apelação no julgado de *EC – Bananas III*, é a da possibilidade de se investigar afronta a esse dispositivo sem a necessidade de que a medida em questão vise sustentar a proteção à produção doméstica, contudo o Art. III, parágrafo primeiro, contextualiza a referida sustentação para o parágrafos quarto, expondo o princípio geral tutelado por ele (parágrafos primeiro)⁸¹.

Adentrando ao primeiro questionamento, tem-se que o escopo do parágrafos quarto visa interpretar qualquer lei ou regulamento que afete ou modifique adversamente a concorrência entre os produtos nacionais e os estrangeiros no mercado, seja nas condições de compra, venda, transporte, distribuição ou uso.

Além disso, o Painel decidiu que as leis, regulamentos e requisitos, tanto de natureza procedimental, quanto os de natureza substancial são abrangidos pelo parágrafos. Caso fossem abrangidos apenas os de natureza substancial os Membros poderiam burlar tal dispositivo aplicando procedimentos incompatíveis com ele, dando tratamento menos favorável a produtos importados com relação aos produtos nacionais⁸².

A iniciativa de dar um tratamento menos favorável a um produto importado pode partir, além da iniciativa governamental, de uma parte privada quando houver relação entre a ação privada e a “ação de um governo tal que o governo deva ser visto como responsável por aquela ação”⁸³.

Já o segundo questionamento a ser indagado para que se configure violação ao quarto parágrafos, do Art. III, é a de se constatar se há similaridade entre os produtos importados e os domésticos.

A primeira observação a ser feita consiste no exposto pelo Órgão de Apelação ao lembrar que o conceito de “produtos similares” deve ser mais abrangente do que aquele utilizado no § 2º, primeira parte, do Art. III, pois este sugere uma leitura restrita, haja

⁸¹ Relatório do Órgão de Apelação, *EC – Bananas III*, par. 216. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁸² Relatório do Painel, EUA – Seção 337 do *Tariff Act* de 1930 (“*US – Section 337*”), adotado em 7 de novembro de 1989, BISD 36S/345, par. 5.10. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁸³ ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

vista que na segunda parte do § 2º, há a distinção entre “produtos similares” e “produtos concorrentes e substituíveis”. Concluiu o Órgão de Apelação que, o “acordeão de similaridade” desdobra-se de modo diferente no art. III, parágrafos quarto⁸⁴.

Nesse ocasião, o Órgão de Apelação elaborou quatro critérios gerais para se constatar se há similaridade entre os produtos⁸⁵: “(i) as propriedades, natureza e qualidade dos produtos; (ii) os usos finais dos produtos; (iii) gostos e hábitos dos consumidores – a respeito dos produtos; e (iv) a classificação tarifária dos produtos”. No entanto, não se tratar de um rol taxativo, mas apenas um rotina para colher evidências importantes⁸⁶.

Por fim, o último questionamento a fim de determinar incompatibilidade com o § 4º do Art. III é, além da similaridade entre os produtos, o se houve tratamento menos favorável ao grupo dos produtos importados com relação ao dos nacionais. Os painéis e o Órgão de Apelação vêm interpretando “tratamento não menos favorável” de modo a condicionar “igualdade efetiva de oportunidades competitivas”⁸⁷.

Nota-se também, que não há relação necessária entre tratamento diferenciado formal a produto importado e tratamento menos favorável, ou o inverso, também confere informar que a ausência de um tratamento diferenciado formal para produto importado não significa, necessariamente, que não exista tratamento menos favorável. Veja o que o Órgão de Apelação constatou:

“(…) Uma medida que forneça tratamento a produtos importados que diferente daquele concedido a produtos domésticos similares não é necessariamente incompatível com o Artigo III:4, desde que o tratamento dado pela medida não seja ‘menos favorável’. Conceder ‘tratamento não menos favorável’ significa, como dissemos anteriormente, conceder condições de competição não menos favoráveis ao produto importado do que ao produto doméstico similar (...) Para saber se produtos importados são tratados ‘menos favoravelmente’ de que produtos domésticos similares, isto deve ser avaliado examinando se uma medida modifica as condições de

⁸⁴ Relatório do Órgão de Apelação, *EC – Asbestos*, par. 94-96. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013..

⁸⁵ Relatório do Órgão de Apelação, *EC – Asbestos*, par. 102. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.38.

⁸⁷ *Ibidem*.

concorrência no mercado relevante em detrimento de produtos importados.”⁸⁸

Destarte, chegando-se a respostas positivas para as três assertivas - (1) a medida é um regulamento interno ou lei que afete a venda, oferta, transporte, compra, distribuição ou uso, internamente, de determinado produto estrangeiro? Sim; (2) o produto importado atingido pela lei ou regulamento interno é similar ao produto doméstico? Sim e; (3) há tratamento desfavorável aos produtos importados quando comprados com os de produção doméstica? Sim – configura-se violação ao Art. III, parágrafos quarto, do GATT 1994.

⁸⁸ Relatório do Órgão de Apelação, *Korea - Beef*, par. 135-137. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

2 O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

2.1 ASPECTOS DO IPI

O IPI figura como sendo um dos principais tributos na estrutura tributária brasileira⁸⁹. Uma vez analisadas as suas particularidades e natureza extrafiscal, verifica-se a capacidade versátil deste quando das oscilações no ambiente político e econômico, tanto em nível nacional quanto internacional⁹⁰.

Ademais, desempenha um papel expressivo no orçamento dos entes federativos. Ainda que a competência tributária para instituí-lo e cobrá-lo seja da União, nos termos do art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 46, do Código Tributário Nacional, os demais entes, quais sejam, Estados, Distrito Federal e Municípios, recebem parte das arrecadações por meio dos repasses realizados pela União, nas devidas limitações legais (art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal)⁹¹.

Atualmente, os artigos 150 e 153 da Carta Magna de 1988 se incumbem de regulá-lo em esfera constitucional, enquanto o Código Tributário Nacional o faz em âmbito infraconstitucional, nos artigos 46 a 51.

O fato de ser um imposto maleável confere ao IPI o caráter extrafiscal, tendo a Constituição (art. 153, § 3º, inciso IV) e o CTN (art. 48) lhe atribuído natureza seletiva⁹².

Entende-se a extrafiscalidade do IPI como aquela capaz de regular determinados setores da economia por meio da implementação de políticas governamentais ao manusear as alíquotas de determinados produtos industrializados⁹³.

Para cumprir estes fins, o IPI excepciona dois princípios constitucionais alicerces do direito tributário. São eles os princípios da legalidade e o da anterioridade, conforme será exposto em tópicos mais a frente.

⁸⁹ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 26.

⁹⁰ BOTTALO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI: (Imposto sobre Produtos Industrializados). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35.

⁹¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 287.

⁹² PEIXOTO, op. cit., p. 27.

⁹³ *Ibidem*.

A seletividade, outrora citada, é o princípio que determina que o legislador deva considerar a essencialidade dos produtos quando da fixação das alíquotas⁹⁴.

Ou seja, alíquotas mais altas para, nas palavras de Hugo Brito Machado⁹⁵, “artigos de luxo, ou supérfluos, como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo desaconselhável, como bebidas e cigarros”. E para os produtos mais essenciais à população alíquotas mais baixas⁹⁶.

Fato Gerador

No sistema tributário da Constituição de 1946 o “imposto sobre consumo de mercadorias” desempenhava o mesmo papel que o atual IPI do art. 153, inciso IV, da Constituição Federal e, por ser substancialmente o mesmo imposto, fez-se apenas a alteração de sua nomenclatura para “Imposto sobre Produtos Industrializados” com a Emenda Constitucional n. 18⁹⁷.

Uma vez contemplado na atual Carta Magna brasileira, depreende-se que o IPI recai sobre *produto industrializado*. Este conceito é, de fato, pré-jurídico, portanto, coube a lei complementar, no caso o CTN, estabelecer as diretrizes gerais sobre tal definição⁹⁸.

O parágrafo único do art. 46, do Código Tributário Nacional delimita o aspecto material da hipótese de incidência do *produto industrializado* como aquele “que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”, vindo José Eduardo Soares de Melo a exemplificar cinco modalidades:

- “a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (*transformação*). Exemplo: âncora de navio, resultante de processo siderúrgico;
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (*beneficiamento*). Exemplo: usinagem de peça;
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (*montagem*). Exemplo: fabricação de automóvel;**
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria

⁹⁴ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 28.

⁹⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 287.

⁹⁶ PEIXOTO, op. cit., p. 28.

⁹⁷ MACHADO, op. cit., p. 288.

⁹⁸ *Ibidem*.

(*condicionamento ou reacondicionamento*). Exemplo: colocação de perfume em frasco;
 e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (*renovação ou recondicionamento*). Exemplo: retificação de motores, aumentando sua potência.”⁹⁹

Destaca-se a alínea “c”, pois o decreto alvo desta monografia recai especificamente sobre o IPI e a modalidade das etapas de montagem dos automóveis em território nacional.

José Melo ainda discorre a possibilidade de que outras modalidades de industrialização possam ser inseridas nesse rol, uma vez que é iminente a criação de métodos e meios de operação inovadores¹⁰⁰. Alerta-nos, ainda, que “o processo utilizado para a obtenção do produto, a localização e as condições das instalações ou equipamentos empregados são irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização.”¹⁰¹.

Pois bem, o art. 46 do Código Tributário Nacional demarca como fato gerador dos produtos industrializados: “(I) seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, (II) a saída destes do estabelecimento do contribuinte e (III) sua arrematação, quando apreendidos e lavados a leilão”.

Passemos a analisar o Art. 46, incisos de I a III, do Código Tributário Nacional¹⁰²:

Inciso I – desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira

Não constitui como fato gerador do IPI a simples entrada das mercadorias estrangeiras no território brasileiro, ou pela razão de produtos estarem pautados em manifestos de carga¹⁰³, como ocorre no Imposto de Importação. O fato gerador do IPI apenas se efetiva quando da conclusão do desembaraço aduaneiro dos produtos, sendo este o aspecto temporal da hipótese de incidência do IPI¹⁰⁴, o qual se destina em averiguar se os dados que o exportador ou importador declarou condizem com o(s) produto(s) exportado(s) ou importado(s), de acordo com a legislação em vigência, buscando a sua exata execução.

⁹⁹ MELO, José Eduardo Soares. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997. p. 270.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 271.

¹⁰¹ Ibidem, p. 270.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁰³ Ibidem, p. 271.

¹⁰⁴ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 31.

Realizado o desembaraço, autoriza-se a entrega do(s) produto(s) ao importador, na importação, ou a saída do(s) produto(s) para o exterior, na exportação¹⁰⁵.

Permanecem dois posicionamentos doutrinários a cerca da constitucionalidade da incidência de mais um imposto federal, além do Imposto de Importação, para os produtos industrializados advindos do exterior.

Quanto à inconstitucionalidade, José Eduardo Soares de Melo entende que o fato da industrialização não ter se dado em território nacional é causa que impede a incidência do IPI:

“Há fundamento jurídico suficiente para se entender que não deveria ocorrer a incidência do IPI na importação de quaisquer espécies de bens de produto, porque, além de inexistir industrialização no território nacional, a Constituição já prevê um imposto federal relativo à importação.”¹⁰⁶

O professor Eduardo Domingos Bottallo¹⁰⁷ compartilha da mesma opinião, pois, nas suas palavras, tal hipótese trata de “mero adicional do imposto de importação, a cargo de quem importa produto industrializado do exterior”.

Já em relação a constitucionalidades, a obra de Marcelo Peixoto¹⁰⁸ ressalta que a essência material da hipótese de incidência do IPI não está voltada para a manobra de industrialização, nem mesmo para a importação em si, mas recai sobre o próprio produto industrializado.

Corroborar-se a constitucionalidade quando da verificação do aspecto espacial do IPI, nele é possível depreender que o critério material da hipótese de incidência do referido imposto poderá ocorrer além do território nacional, conclusivamente, poderá incidir sobre produtos industrializados de qualquer lugar¹⁰⁹.

Ainda na visão de Marcelo Peixoto¹¹⁰, não existe óbice à tributação do IPI sobre produto industrializado que tenha advindo do estrangeiro e sofrido a incidência do Imposto de Importação. Nessas circunstâncias, não há que se falar em bitributação, ou seja a cobrança de tributos de entes diferentes da federação sobre fato comum, ou ainda, em *bis in*

¹⁰⁵ CBF CARGO. Desembaraço Aduaneiro. Disponível em: < <http://www.cbfcargo.com/servicos-desembaraco-aduaneiro.asp>.> Acesso em: 04/06/2013.

¹⁰⁶ MELO, José Eduardo Soares. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997. p. 271.

¹⁰⁷ ELALLI, André de Souza Dantas. IPI: aspectos práticos e teóricos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 65.

¹⁰⁸ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 31.

¹⁰⁹ ELALLI, op. cit., p. 70.

¹¹⁰ PEIXOTO, op. cit., p. 31.

idem, que consiste na tributação múltipla sobre o mesmo fato pelo mesmo ente federativo, pois se trata de fatos geradores distintos. O art. 153 da Constituição Federal e o art. 19 do Código Tributário Nacional delimitam que a instituição do Imposto de Importação é de competência da União e o fato gerador se concretiza com a entrada de produtos estrangeiros no território brasileiro, respectivamente. Enquanto que o fato gerador do IPI possui aspectos material e temporal divergentes daquele.

Outra importante premissa, que reforça a constitucionalidade da tributação do IPI para produtos importados, cifra-se no molde que o princípio da isonomia exerce no cenário econômico, pois caso não fosse possível tributar pelo IPI produtos industrializados advindos do estrangeiro, teríamos uma larga possibilidade de fraude, pois já que os produtos industrializados nacionais não sofrem a incidência do IPI quando exportados (art. 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal), seria muito mais vantajoso exportar o produto industrializado nacional e trazê-lo novamente, por meio da importação, burlando a incidência do imposto (IPI) ensejando no mercado nacional uma competição injusta com os produtos industrializados nacionais que não foram exportados¹¹¹.

Além da situação de fraude, sobrepõe-se a necessidade de justiça fiscal, pois se os produtos estrangeiros não sofressem a incidência do IPI estariam competindo em situação mais favorável, visto que a política dos exportadores no comércio internacional é a de não tributar seus produtos com destino internacional¹¹². Sendo assim, a justiça fiscal do IPI esteia-se em dar condições para que tanto a mercadoria nacional quanto a internacional possam gozar da situação de paridade¹¹³.

II - a sua saída dos estabelecimentos do contribuinte

No caso da produção de mercadorias industrializadas e cuja operação se dê no território nacional, somente haverá a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da saída destas mercadorias “para as vias públicas”, na expressão utilizada por José Eduardo Soares de Melo¹¹⁴, ou seja, a condição para que haja a obrigação tributária depende da saída dos produtos industrializados do estabelecimento industrial.

¹¹¹ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 32.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ MELO, José Eduardo Soares. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997. p. 271.

Assim, não enseja o fato gerador, por exemplo, quando da simples locação de veículos no pátio da firma produtora do mesmo, pois a ocasião do produto já ter sido fabricado, mas que ainda estiver no estabelecimento industrial, não é suficiente para condicionar que o IPI seja lançado¹¹⁵.

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Neste caso, tem-se a sistemática da incidência do IPI quando um produto industrializado, levado a leilão, for arrematado. Na arrematação se configura o aspecto temporal da hipótese de incidência, concretizando-se o fato gerador.

Base de Cálculo

A base de cálculo fica condicionada a uma das três hipóteses de incidência, do art. 46 do CTN¹¹⁶. Desta forma, na hipótese do inciso I, a base de cálculo do IPI para a mercadoria importada será a mesma do Imposto de Importação, somado com o próprio tributo aduaneiro, mais as taxas prescritas para o ingresso do produto no território nacional, além dos encargos de origem cambiais de fato pagos pelo importador ou exigíveis do mesmo¹¹⁷, conforme disciplina o art. 47, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código Tributário Nacional.

Já no caso do inciso II, do art. 46, do CTN, o art. 47, inciso II, alíneas “a” e “b”, também do CTN, determina como base de cálculo do IPI o valor da operação de que se desdobra o fato gerador, ou na ausência deste valor, o preço venal da mercadoria, ou de sua similar no mercado de atacado¹¹⁸.

No que concerne ao produto arrematado em leilão (art. 46, inciso III, do CTN), tem-se, segundo o art. 47, inciso III, do CTN¹¹⁹, que a base de cálculo do IPI será o preço da arrematação.

Hugo de Brito Machado¹²⁰ faz uma pertinente observação, a Constituição Federal de 1988 impossibilita que por ato do Poder Executivo se altere a base de cálculo do IPI, ou seja, somente a lei, *stricto sensu*, pode alterar a base de cálculo, sendo vedada a alteração por Decreto.

¹¹⁵ MELO, José Eduardo Soares. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997. p. 271.

¹¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 290.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ MELO, op.cit., p. 272.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹²⁰ MACHADO, op. cit., p. 295.

Alíquota

Por ser um imposto regido pelo princípio da seletividade, em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal), observa-se uma intensa variação de alíquotas¹²¹.

Para tanto, utiliza-se a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI - para que haja a classificação dos produtos à luz dos critérios determinados em convenções internacionais¹²², onde variam diversas alíquotas, podendo, inclusive e em muitos casos, ser zero.

Aliás, a alíquota zero em muito se assemelha com a isenção, quando analisado os efeitos práticos das mesmas (exclusão temporária do ônus do tributo em determinados produtos), porém não se confundem¹²³. Conforme art. 97, inciso VI, do CTN¹²⁴, apenas se concede isenção mediante lei, a alíquota zero do IPI, ao contrário, pode ser alterada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo (decretos), dentro dos limites da lei, conforme alude o art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Além do princípio da seletividade, deve-se observar o princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal), onde na apuração do IPI devido, compensa-se o valor que incide em cada operação com o montante que fora cobrado nas operações anteriores¹²⁵.

Sujeitos da Relação Obrigacional Tributária

Em regra, o aspecto pessoal da hipótese de incidência se resume na existência de dois sujeitos de relação da obrigação tributária, quais sejam, o sujeito passivo e o sujeito ativo.

O primeiro, o sujeito passivo, figurará como contribuinte e se sujeitará à obrigação tributária¹²⁶. Assim, o art. 51, do Código Tributário Nacional¹²⁷, impõe como contribuinte do IPI: “I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a

¹²¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 289.

¹²² MELO, José Eduardo Soares. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997. p. 272.

¹²³ MACHADO, op. cit., p. 289.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹²⁵ MELO, op. cit., p. 273.

¹²⁶ ELALLI, André de Souza Dantas. IPI: aspectos práticos e teóricos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 70.

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.” Ademais, tem-se a figura do contribuinte autônomo, o qual: “Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”.

Em outra partida, o sujeito ativo é aquele que possui o poder de tributar, devendo ser, obrigatoriamente, um ente federativo, e no caso do IPI, a União figura como sujeito ativo (art. 153, inciso IV, CF).

2.2 O IPI E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

O art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, preceitua que o IPI seja “seletivo, em função da essencialidade do produto”.

Os tributos são instrumentos para a manutenção da estrutura do país, delimitando, assim, a função fiscal do tributo¹²⁸.

A extrafiscalidade no direito tributário se caracteriza com o “emprego dos instrumentos tributários com objetivos não fiscais, mas econômicos, ou seja, para finalidades não financeiras, mas regulatórias dos comportamentos sociais em matéria econômica, social e política.”¹²⁹.

Portanto, é consolidado o entendimento que o tributo é ferramenta do estado para manusear a economia. Contudo, se mal utilizada atravanca o processo econômica, travando o funcionamento empresarial, inviabilizando o estímulo a capitalização¹³⁰. Por outro lado, quando bem gerido, é notória a capacidade de estimular a economia¹³¹.

Existem dois grupos constitucionais extrafiscais¹³²: o primeiro se volta a obtenção de objetivos destinados ao desenvolvimento econômico; o segundo visa à justiça social.

¹²⁸ BOTTALO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI: (Imposto sobre Produtos Industrializados). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 57.

¹²⁹ CARVALHOSA, Modesta. A ordem econômica na Constituição de 1969. São Paulo: RT, 1973. p. 90.

¹³⁰ BOTTALO, op. cit., p. 58.

¹³¹ Ibidem, p. 59.

¹³² Ibidem.

Quanto ao primeiro, cumpre destacar a previsão que (art. 153, § 1º, CF):

“I – o que faculta ao Poder Executivo alterar, nas condições e limites estabelecidos em lei, as alíquotas dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.”¹³³

Já no segundo grupo, destaca-se (CF, art. 153, § 3º, I, e 155, § 2º, III, respectivamente):

“I – a que atribui ao IPI, obrigatoriamente, a característica da seletividade, em função da essencialidade dos produtos, e a que faz idêntica atribuição ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços, porém, em termos facultativo.”¹³⁴

Uma vez caracterizada a extrafiscalidade, a qual se revela no IPI pelo princípio constitucional da seletividade, passemos a analisar o princípio em si.

Conforme adiantado¹³⁵, a seletividade do IPI é proporcional à essencialidade do produto, os mais essenciais sofrem menor incidência do imposto, os mais supérfluos recebem maior carga do tributo.

Entende-se por essencialidade do produto as características próprias do produto difundidos no contexto social, cultural e econômico, podendo-o variar no decorrer do tempo e dos cenários, assim a simples consideração da característica específica deste não é suficiente para determinar sua alíquota¹³⁶.

Diferentemente do ICMS, a seletividade do IPI é obrigatória, haja vista o preceito do art. 153, § 3º, da Constituição Federal¹³⁷, enquanto o daquele é facultativo, posto a norma do art. 155, § 2º, inciso IV, da Carta Maior¹³⁸.

A regra da variação de alíquota é inversamente proporcional à essencialidade do produto. É uma estratégia indispensável para a prática de uma justiça fiscal, resultando na redistribuição da renda, aproximando-nos da tão calhada justiça social¹³⁹.

¹³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ Vide p. 31.

¹³⁶ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 248.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹³⁸ PEIXOTO, op. cit., p. 250.

2.3 O IPI E O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

De origem que remonta a Constituição Federal de 1946, a Carta Magna de 1988 abrangeu a não-cumulatividade em seu art. 153, § 3º, inciso II, tornando-o princípio constitucional atestado de valores advindos da população que guiaram o legislador constituinte a regulamentar a instituição de tributos, cujo enfoque se mantém em depurar o *quantum debeatu* por meio da soma do aglomerado do imposto assinalados nas relações de saída e entrada de produtos e serviços do estabelecimento do contribuinte¹⁴⁰.

Dado o exposto, tal princípio faz valer a eficácia de seu alcance, sendo inconcebível que este seja estreitado ou desviado por qualquer forma de lei. Assim, fica concretizado ao contribuinte lutar pelo seu direito a não-cumulatividade com fulcro no texto da Lei Maior, independente de disposições em contrário em leis complementares ou ordinárias¹⁴¹.

Em breves palavras, a não-cumulatividade é a sistematização de compensações incidentes no montante de fatos geradores do tributo, de forma a precaver as elevações dos preços em proporções incongruentes com a disposição econômica do país¹⁴².

Trata-se, portanto, da possibilidade do contribuinte de constituir crédito da incidência do imposto, que será abatido de futura relação tributária no sistema de compensação¹⁴³.

Os fins econômicos alvos do princípio da não-cumulatividade encontram na modalidade do IPI relevante abrangência, pois suas características possibilitam tal cenário, conforme estabelece Misabel Derzi, o IPI é:

“*É neutro*, devendo ser indiferente tanto na competitividade e concorrência quanto na formação de preços no mercado;
Onera o consumo e nunca a produção ou o comércio, adaptando-se às necessidades de mercado;
Oferece maiores vantagens ao Fisco, pois sendo plurifásico, permite antecipar o imposto que seria devido apenas no consumo (vantagens financeiras), e coloca ademais todos os agentes econômicos das

¹³⁹ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 251.

¹⁴⁰ ELALLI, André de Souza Dantas. IPI: aspectos práticos e teóricos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 86.

¹⁴¹ BOTTALO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI: (Imposto sobre Produtos Industrializados). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 44.

¹⁴² ELALLI, op. cit., p. 81.

¹⁴³ BOTTALO, op. cit., p. 44.

diversificadas etapas de industrialização e a circulação como responsáveis pela arrecadação (vantagens contra o risco de insolvência).”¹⁴⁴

Quanto ao sistema de compensações o Código Tributário Nacional¹⁴⁵, contempla que (art. 49, *caput*): “o imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferente a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente a produtos nele entrados”. O parágrafo único do art. em contemplo determina que “o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes”.

Hugo Machado elucida a cerca do sistema de compensação de forma a esclarecer, por meio de um exemplo, a exata aplicação deste:

“Em uma empresa industrial, por exemplo, isto significa dizer o seguinte: a) faz-se o registro, como crédito, do valor do IPI relativo às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, e outros insumos, que tenha sofrido a incidência do imposto ao saírem do estabelecimento de onde vieram; b) faz-se o registro, como débito, do valor do IPI calculado sobre os produtos que saírem. No fim do mês é feita a apuração. Se o débito é maior, o saldo devedor corresponde ao valor a ser recolhido. Se o crédito é maior, o saldo credor é transferido para o mês seguinte.”¹⁴⁶

Isto posto, esclarece que a intenção do legislador constituinte é a de desonerar o contribuinte de direito, pois atenua a coação sobre o custo da produção, e conseqüentemente aproveita ao consumidor de fato (consumidor final), pois os preços estão menos onerados pela carga fiscal¹⁴⁷.

¹⁴⁴ DERZI, Misabel Abreu Machado. “Fundamentos da tributação ampla das importações pelo ICMS e pelo IPI”. Revista de Direito Tributário 69/326 – “Sobre a tributação nas relações de consumo”. Revista de Direito Tributário. p. 269.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁴⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 297.

¹⁴⁷ BOTTALO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI: (Imposto sobre Produtos Industrializados). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 45.

2.4 O IPI E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Em campo mais abrangente, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal¹⁴⁸ consagra às matérias específicas de direito a tradicional exigência de que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desta feita, a Carta Maior buscou reiterar o comando acima em matéria específica de direito tributário em seu no art. 153, inciso I. A legalidade tributária tem como função limitar o poder de tributar dos entes federativos ao vedar que estes exijam ou majorem um tributo sem a determinação de lei anterior.

Busca-se, assim, evitar discricionariedades por parte do Poder Executivo, pois, uma vez estabelecidos na lei todos os aspectos necessários para a instituição do tributo, o Executivo fica sujeito a tais regras, não podendo, inclusive, dar a lei uma interpretação extensiva ou analógica¹⁴⁹.

Para a instituição válida de tributos é necessário que os processos legislativos descrevam os aspectos fundamentais e inerentes do tributo, sendo-os o aspecto pessoal; o aspecto temporal; o aspecto espacial; e o aspecto material¹⁵⁰. Ressalta-se que ausentes quaisquer um destes aspectos, ou não os tendo sido objeto específico de lei, tem-se como pena não se ter tributo constitucionalmente criado¹⁵¹.

Conforme exposto, a lei é ponto inaugural e alicerce necessário para que, em matéria penal, seja gerado, ou não, a obrigação tributária, sendo os decretos, as instruções, as portarias e aquelas que se assemelhem, atos derivados, condicionados e secundários¹⁵².

Contudo, o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, excepciona para o IPI em conjunto com o Imposto de Importação, Imposto de Exportação e Imposto sobre Operações Financeiras, a possibilidade do Poder Executivo alterar suas alíquotas mediante decreto e não por lei, desde que observados os limites e atendidas as condições previstas em lei.

¹⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁴⁹ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 27.

¹⁵⁰ BOTTALO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI: (Imposto sobre Produtos Industrializados). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ibidem, p. 75.

Não se trata, pois, de uma exceção em todos os aspectos, mas de uma mitigação, pois o Poder Executivo deverá observar as condições estabelecidas pela lei, ou seja, de certa forma, não se prevê a possibilidade de excepcionar a lei, mas sim de cumprir o que ela delimita¹⁵³. Nas palavras de Eduardo Botello¹⁵⁴: “o importante a destacar, entretanto, é que estes atos estão sempre submetidos ao princípio da legalidade, só podendo validamente surgir em função da existência da lei a demanda-los.”.

Depreende-se da exceção apresentada que “Poder Executivo” se refere exclusivamente à figura do(a) Presidente da República, haja vista a preceituação definida no art. 84, inciso IV, da Lei Maior: “Compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como **expedir decretos** e regulamentos para sua fiel execução”. Conclui-se que tal faculdade restringe-se a pessoa do Presidente, havendo a impossibilidade do desempenho por outro órgão ou pessoa¹⁵⁵.

Acentua-se, porém, duas vertentes pertinentes à faculdade de alterar alíquotas mediante decreto, a de majorar e a de reduzir alíquotas. Primeiramente, na vertente da majoração de alíquotas, aproveita-se o que fora exposto acima, ou seja, a outorga ao Presidente da República para, nos limites da lei, alterar a alíquota do IPI, majorando-a conforme sua necessidade. No entanto, quando da diminuição da alíquota, não se verifica afronto ao princípio da legalidade se tal medida for expedida por pessoa estranha ao do Presidente da República, mas integrante de outro órgão do Poder Executivo, pois faltará interesse jurídico do contribuinte em indagar se tal medida é constitucional¹⁵⁶.

Assim, Eduardo Botallo conclui que:

“A faculdade de reduzir as alíquotas, portanto, pode comportar interpretação mais elástica do preceito do art. 153, § 1º, da CF, no sentido de autorizar o seu exercício por colegiados, como v.g., o Conselho de Política Aduaneira. Neste passo, a nosso ver, nada se opõe, em termos de tutela constitucional, a que a expressão “Poder Executivo” possa ser considerada em sentido mais amplo, compreendendo a Administração Federal como um todo.”¹⁵⁷

Em síntese, a redução de alíquotas do IPI não incide na função de limitar o poder de tributar, desta forma, não há que se falar em uma segurança do contribuinte.

¹⁵³ PEIXOTO, Marcelo Magalhães. IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quarter Latin, 2003. p. 28.

¹⁵⁴ BOTTALO, Eduardo Domingos. Fundamentos do IPI: (Imposto sobre Produtos Industrializados). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 75.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 80.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 81.

2.5 O IPI E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

A Anterioridade do Exercício

O princípio da anterioridade regido pelo art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, possibilita ao contribuinte a segurança jurídica de que a majoração ou a instituição de um tributo somente se dará no exercício fiscal subsequente a publicação da lei, ou seja, no primeiro dia do ano civil subsequente¹⁵⁸.

Destarte, o art. 5º, inciso XXXVI¹⁵⁹, da Constituição, em conjunto com o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, harmonizam com o princípio em tela que a inovação na norma deverá respeitar “o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” ao determinar que apenas os fatos futuros, de matéria tributária, serão atingidos pela inovação da norma tributária, enquanto aqueles atos e fatos jurídicos pretéritos ficam regidos pela lei vigente à época de sua consumação¹⁶⁰.

Contudo, a primeira parte do art. 150, § 1º, da Lei Maior, delibera que a anterioridade do exercício não é aplicável no caso dos tributos do art. 148, inciso I, do art. 153, incisos I, II, IV e V; e do art. 154, inciso II, todos da Constituição Federal, ou seja, Empréstimos Compulsórios, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, **Imposto sobre Produtos Industrializados**, Imposto sobre Operações Financeiras e Impostos Extraordinários de Guerra, respectivamente.

A Constituição Federal também excepciona, nos artigos 155, § 4º, inciso IV, 177, § 4º, inciso I, alínea “b”, 195, § 6º, o ICMS monofásico sobre combustíveis, CIDE-combustível e as Contribuições Sociais para a Seguridade Social.

Em primeira análise, a lei que instituir ou majorar o IPI passará a vigorar a partir da data de sua publicação, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional 42/03, o IPI também passou a ser regido pela anterioridade mitigada¹⁶¹, conforme veremos a seguir.

A Anterioridade Nonagesimal (Princípio da Noventena)

¹⁵⁸ MELO, José Eduardo Soares. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997. p. 22.

¹⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁶⁰ Ibidem.

¹⁶¹ ELALLI, André de Souza Dantas. IPI: aspectos práticos e teóricos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 100.

Haja vista o exposto acima, a Emenda Constitucional 42/03 ampliou o princípio da anterioridade, ordenando que os tributos sejam instituídos ou majorados com previsão legal mínima de 90 (noventa) dias da conclusão do exercício em que a lei foi publicada (art. 150, inciso III, alínea “c”, Constituição Federal)¹⁶².

José Melo¹⁶³ elucida que o tributo “só pode ser exigido após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, isto é, somente alcançando os fatos que tenha ocorrido após esse período nonagesimal”

Ressalta-se que, com a Emenda Constitucional 42/03 os princípios da anterioridade do exercício, da noventena e da não-surpresa, passaram a ser, em regra, exigíveis conjuntamente. Assim, se um tributo vier a ser majorado ou instituído por lei publicada em prazo inferior a 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, fica vedado a cobrança a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Cumpre informar, contudo, que existem exceções a anterioridade nonagesimal, conforme se depreendo da análise do Texto Constitucional em seu art. 150, §1º, 2º parte, e no art. 150, §1º, parte final. Desta forma, o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Operações Financeiras, o Imposto Extraordinário de Guerra, os Empréstimos Compulsórios, o Imposto de Renda, e as Bases de Cálculo do IPTU e do IPVA são tributos que não precisam respeitar a noventena.

Assim, fica exposto que o IPI não constitui exceção à anterioridade nonagesimal, também conhecida como anterioridade mitigada, devendo respeitar o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei para que a instituição ou majoração possam surtir efeito.

¹⁶² ELALLI, André de Souza Dantas. IPI: aspectos práticos e teóricos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 100.

¹⁶³ MELO, José Eduardo Soares. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997. p. 22.

3 A ANÁLISE DO DECRETO Nº 7.567 DE 2011 À LUZ DO GATT 1994

3.1 O CENÁRIO ECONÔMICO DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA NO BRASIL – PRÉ-DECRETO

Após a célebre frase do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, no ano de 1990, em que ele afirmou que os carros brasileiros eram verdadeiras carroças, o governo adotou medidas que abriram os portos para importações e investimentos estrangeiros no setor automotivo.

À época, o Brasil figurava apenas como o 12º maior mercado de automóveis do mundo. Apenas 4 montadoras estavam instaladas no país (Volkswagen, Fiat, General Motors e Ford)¹⁶⁴. Nesse contexto, algumas novidades da indústria, como o câmbio automático, demoravam mais de trinta anos para chegar ao país¹⁶⁵. Somente após a política de abertura dos portos é que a concorrência passou crescer¹⁶⁶.

Dos anos 90 ao ano de 2001, o Brasil recebeu o investimento de US\$ 5,6 bilhões de oito montadoras que se estabeleceram por aqui. Até então esse tinha sido o maior investimento do setor no Brasil¹⁶⁷.

INVESTIMENTO TOTAL (US\$)	5,6 bilhões de dólares							
	1997	1998		1999		2000	2001	
MONTADORA	HONDA	MERCEDES BENZ	TOYOTA	RENAULT	VOLKS	GM	FORD	PEUGEOUT CITROEN
INVESTIMENTO (US\$)	100 milhões	820 milhões	150 milhões	1 bilhão	750 milhões	600 milhões	1,2 bilhão	1 bilhão
PAÍS DE ORIGEM	Japão	Alemanha	Japão	França	Alemanha	EUA	EUA	França

Fonte: Exame Maiores e Melhores

¹⁶⁴ A hegemonia que as quatro montadoras “nacionais” exerciam era de 87% de participação no mercado interno total, até o ano de 2002.

¹⁶⁵ LOUREIRO, Michele. Mais concorrência, menos carro 1.0 básico, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1037/noticias/adeus-carroca?page=1>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹⁶⁶ SALGADO, Raquel. É assim que se compete?, 2012. Disponível em <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT270135-16642,00.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹⁶⁷ SASAKI, Daniel Leb. O maior investimento da história, 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/101902/noticias/o-maior-investimento-da-historia-das-montadoras-no-brasil?page=1>>. Acesso em: 3 out. 2013.

Dos anos 90 até os 2000, a evolução do setor automotivo brasileiro foi dada a passos curtos, mas com a crise de 2008 e a perda de 25% das vendas em solos europeu e norte-americano, as empresas multinacionais tiveram que olhar com mais carinho para os países emergentes se quisessem se manter em ritmo de crescimento¹⁶⁸.

O Brasil já não era o mesmo, passou do 12º maior mercado de automóveis para o 4º. Nos anos 2000 já havia 15 marcas no país, em contraste com as quatro do início dos anos 90, e no final de 2011 o número passou para 49¹⁶⁹.

Do ano 2000 ao ano de 2011 o faturamento com a venda de automóveis no Brasil passou de US\$ 45.063 milhões para US\$ 84.980 milhões, somados com o faturamento de Máquinas Agrícolas, esses números representaram 13% e 18,9% do PIB, nos respectivos anos. O setor teve crescimento na participação do PIB de aproximadamente 45%¹⁷⁰.

Ademais, no mesmo período, o número de pessoas empregadas pelo setor passou de 98.614 para 146.043. Um aumento de aproximadamente 48%¹⁷¹.

As políticas de acesso ao crédito, bem como expansão da renda média dos brasileiros fizeram a venda de carros crescer 37% no país, nos últimos cinco anos. Com um mercado tão promissor, o Brasil passou a ser a bola da vez entre as montadoras¹⁷².

Na mesma mão, o governo arrecadava com a tributação gerada pelo desenvolvimento do setor. O quadro abaixo demonstra as alíquotas básicas dos tributos que incidiram sob os automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus e tratores de roda do ano de 2002 a 2011¹⁷³:

¹⁶⁸ LOUREIRO, Michele. Mais concorrência, menos carro 1.0 básico, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1037/noticias/adeus-carroca?page=1>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² LOUREIRO, Michele. Mais concorrência, menos carro 1.0 básico, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1037/noticias/adeus-carroca?page=1>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹⁷³ Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 3 out. 2013.

ANO	TRIBUTOS	AUTOMÓVEIS					Comerciais Leves	CAMINHÕES		Ônibus	Tratores de Roda
		1000 cm ³	mais de 1000 cm ³ a 2000 cm ³		mais de 2000 cm ³			Caminhão-chassi	Caminhão-trator		
			Gasolina	Etanol	Gasolina	Etanol					
2002 e 2003	IPI	9,0	15,0	13,0	25,0	20,0	10,0	5,0	5,0	0,0	5,0
	ICMS	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	7,0
	PIS/Cofins	8,26	8,26	8,26	8,26	8,26	8,26	5,77	4,29	4,29	4,29
	% no preço	25,7	29,0	27,9	34,2	31,7	26,0	20,4	19,2	15,5	14,3
2004 a 2007	IPI	7,0	13,00	11,00	25,00	18,00	8,00	5,00	5,00	0,00	0,00
	ICMS	12,0	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	7,00
	PIS/Cofins	11,6	11,60	11,60	11,60	11,60	11,60	8,10	6,02	6,02	6,02
	% no preço	27,1	30,40	29,20	36,40	33,10	27,30	22,20	20,60	16,90	12,00
2008 a partir de 12/12	IPI	0,0	6,50	5,50	25,00	18,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ICMS	12,0	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	7,00
	PIS/Cofins	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	8,10	6,02	6,02	6,02
	% no preço	22,2	26,4	25,8	36,4	33,1	22,6	18,7	16,9	16,9	12,0
2009	IPI	5,0 / 3,0	11,0	7,5	25,0	18,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	ICMS	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	7,0
	PIS/Cofins	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	8,1	6,02	6,02	6,02
	% no preço	25,7 / 24,4	29,2	27,1	36,4	33,1	22,6	18,7	16,9	16,9	12,0
2010 de 31/1 a 31/3	IPI	7,0 / 3,0	13,0	7,5	25,0	18,0	4,0	0,0	0,00	0,00	0,00
	ICMS	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	7,00
	PIS/Cofins	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	8,1	6,02	6,02	6,02
	% no preço	27,1 / 24,4	30,4	27,1	36,4	33,1	24,7	18,7	16,9	16,9	12,0
2010 a partir de abr.	IPI	7,0	13,0	11,0	25,0	18,0	4,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	ICMS	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	7,0
	PIS/Cofins	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	8,1	6,0	6,0	6,0
	% no preço	27,1	30,4	29,2	36,4	33,1	24,7	18,7	16,9	16,9	12,0
2011* posição em 15 de dez.	IPI	7,0	13,0	11,0	25,0	18,0	4,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	ICMS	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	12,0	7,0
	PIS/Cofins	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	11,6	8,1	6,02	6,02	6,02
	% no preço	27,1	30,4	29,2	36,4	33,1	24,7	18,7	16,9	16,9	12,0

Fonte: Anfavea

Quanto ao ano de 2011, destaca-se que as alíquotas apresentadas no quadro são as alíquotas básicas, podendo ser majoradas em 30 pontos percentuais nas condições estabelecidas pelo Decreto 7.567, de 15 de setembro de 2011.

Na análise da balança comercial, tem-se que as importações subiram aproximadamente 477%, passando de 4.215 veículos e máquinas agrícolas no ano de 2000 para 24.301 veículos e máquinas agrícolas em 2011, enquanto as exportações tiveram um aumento de aproximadamente 311%, passando de 3.953 no ano de 2000 para 16.230 veículos

e máquinas agrícolas exportadas em 2011. Isto é, nesses onze anos, o saldo acumulado da balança ficou “negativo” em 1.032 veículos¹⁷⁴.

O número de autoveículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus) montados, produzidos, exportados e vendidos internamente atingiu o patamar de 3.416.468 unidades em 2011, enquanto no ano de 2000 o número foi de 1.605.848. Já o número de autoveículos totais, montados e desmontados, foi de 3.442.787 unidades, em 2011, quando em 2000 foi de 1.691.240 unidades¹⁷⁵.

Com a concorrência aumentando tanto, criou-se uma aliança entre as montadoras que aqui estavam estabelecidas (há muito tempo), e por produzirem localmente (empregando muitos brasileiros) são tratadas como nacionais por seus pares e pelo governo. Mas, diga-se de passagem, tais montadoras, na verdade, são estrangeiras: duas americanas, uma alemã e uma italiana.

No ano de 2008, em plena crise mundial, esse grupo de “nacionais” pleitearam alívio na carga tributária visando que as suas vendas não fossem afetadas pela crise. O governo, então, interviu na economia e reduziu o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), chegando a zerá-lo para carros 1.0, e também atenuou o Imposto sobre Operações Financeiras, o IOF, para incitar mais financiamentos. Contudo, o governo não pretendia abrir mão de receita sem contrapartidas. Eis que surgiu a ideia de que a diminuição do IPI fosse voltada à política industrial – desde que as montadoras se empenhassem a adicionar o investimento em pesquisa no Brasil, aprimorar a eficiência energética dos veículos e usar mais peças nacionais nos automóveis¹⁷⁶.

Para Volkswagen, General Motos, Ford e Fiat o uso de mais peças nacionais não se mostrava um problema, haja vista o alto percentual de peças locais em seus carros. Mas Citroën, Renault e as japonesas Toyota e Nissan, grandes importadoras de componentes, mostraram-se insatisfeitas com a medida. Quanto à eficiência energética e ao aumento de investimento em pesquisa, as negociações estagnaram. Outro problema foi que nenhuma se comprometeu em repassar uma eventual redução de tributos aos preços finais dos veículos.

¹⁷⁴ Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ SALGADO, Raquel. É assim que se compete?, 2012. Disponível em <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,ERT270135-16642,00.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

O acordo estava prestes a fracassar. Foi então que surgiu a solução de, ao invés de reduzir o IPI de quem atendesse a certas exigências, majorar o IPI para todos aqueles que não cumprissem determinadas metas. Assim surgiu o Decreto nº 7.567, do ano de 2011. A medida elevou o IPI de todos os veículos que não cumprissem suas exigências. Os carros 1.0, que não se moldaram aos requisitos da medida, tiveram o IPI majorado de 7% para 37%. Para os acima de 1.0 até 2.0, a alíquota deixou de ser 11% e passou para 41%. Nos veículos acima de 2.0, o aumento foi de 25% para 55%¹⁷⁷.

3.2 ENTENDA O DECRETO Nº 7.567, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Conforme exposto no capítulo anterior, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, atribui ao Presidente da República a competência privativa de expedir decretos. Também foi apresentado o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como aquele que, submetido ao Princípio da Seletividade, do art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, detém caráter extrafiscal e regula o mercado interno de produtos visando aplicar objetivos sociais em matéria econômica e política.

Assim, o Decreto de nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, observado o exposto acima, visou regular um setor da economia por meio da aplicação de alíquotas diferenciadas do IPI em razão de critérios elencados por ele¹⁷⁸.

Logo, tratou-se de um pacote visando dar maior competitividade a indústria automotiva brasileira, anunciada pelos ministros Guido Manteiga (Ministro da Fazenda), Aloizio Mercadante (Ministro da Ciência e Tecnologia) e Fernando Pimentel (Ministro do Desenvolvimento) face ao cenário de desvalorização do dólar que atraíram a importações de veículos e aumentaram a competição no país¹⁷⁹. O escopo da medida, conforme informou Manteiga, era o de proteger os fabricantes nacionais em um momento de elevação da concorrência com os veículos importados¹⁸⁰.

¹⁷⁷ SALGADO, Raquel. É assim que se compete?, 2012. Disponível em <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT270135-16642.00.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7567.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁷⁹ QUEIROZ, Guilherme. A volta à era das carroças, 2011. Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/66635_A+VOLTA+A+ERA+DAS+CARROCAS>. Acesso em: 11 jul. 2013.

¹⁸⁰ MARTELO, Alexandre. Decreto presidencial regulamenta aumento do IPI para carro importado, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/09/decreto-presidencial-regulamenta-aumento-do-ipi-para-carro-importado.html>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

A medida alcançou de 12 a 15 empresas e metade das importações tiveram o imposto acrescido. As importadoras chinesas foram as que mais foram atingidas, mas toda a cadeia produtiva sofreu impactos diretos¹⁸¹.

O decreto elevou o Imposto sobre Produtos Industrializados em 30 pontos percentuais para todos os veículos, entretanto, conforme disposto no art. 2º, as empresas fabricantes no país dos produtos elencados no Anexo I, da medida em comento, usufruíram de reduções de alíquotas definidas em pontos percentuais, conforme disposto nos Anexos III e V (art. 2º, § 2º). Para tanto, as empresas deveriam preencher os requisitos do art. 2º, § 1º, incisos de I a III, do decreto, sendo-os:

Fabricação de veículos com 65% de nacionalização

Assim, o art. 2º, § 1º, inciso III, alínea “a”, do decreto, determinou que os processos de fabricação de veículos que contivessem, no mínimo, 65% de conteúdo nacional e regional, não sofreriam com o aumento do IPI. No parágrafo quarto do mesmo artigo, há a disposição de que as autopeças de procedência dos países membros do Mercosul gozariam da prerrogativa de serem consideradas produzidas no Brasil para a finalidade de cômputo do percentual de teor regional.

Investimento de 0,5% da receita bruta em inovação no País

Outra deliberação do governo, elencada no art. 2º, § 1º, inciso III, alínea “b”, para que os veículos não sofressem com a alta do IPI, foi a de que os fabricantes investissem em inovação, pesquisa de desenvolvimento tecnológico no país equivalente a, pelo menos, meio por cento da receita bruta total das vendas dos bens e serviços.

Desenvolvimento local de pelo menos 6 de onze atividades

Destarte, o art. 2º, § 1º, inciso III, alínea “c”, condicionou que ao menos seis de 11 atividades, em pelo menos oitenta por cento de sua produção de veículos referidos no Anexo I, deveriam ter sido desenvolvidas em território nacional para que as empresas mantivessem a alíquota básica de IPI. As atividades elencadas pelo decreto presidencial são:

“(1) montagem, revisão final e ensaios compatíveis; (2) estampagem; (3) soldagem; (4) tratamento anticorrosivo e pintura; (5) injeção de plástico; (6)

¹⁸¹ MARTELO, Alexandre. Decreto presidencial regulamenta aumento do IPI para carro importado, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/09/decreto-presidencial-regulamenta-aumento-do-ipi-para-carro-importado.html>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

fabricação de motores; (7) fabricação de transmissões; (8) montagem de sistemas de direção, de suspensão, elétrico e de freio, de eixos, de motor, de caixa de câmbio e de transmissão; (9) montagem de chassis e de carrocerias; (10) montagem final de cabines ou de carrocerias, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento; e (11) produção de carrocerias preponderantemente através de peças avulsas estampadas ou formatadas regionalmente.”¹⁸²

Habilitação

De acordo com o decreto presidencial, as empresas que fabricassem produtos no país, ou contratassem sua industrialização por encomenda, tiveram o prazo de 45 dias para se habilitarem definitivamente junto ao governo a fim de se manterem nos patamares oferecidos pelos art. 2º, § 2º, do decreto, desde que cumpridas as exigências descritas acima.

Transcorridos os 45 dias, em caso de não cumprimento dos requisitos do decreto, o imposto, que deixou de ser pago no período, deveria ser recolhido com os acréscimos listados na legislação tributária.

Duração

A medida em comento vigorou até 31 de dezembro de 2012, conforme redação do seu Art. 2º, *caput*.

Tratamento diferenciado

Outro ponto relevante do decreto presidencial está disposto nos arts. 3º e 3ª-A, os quais conferem aos produtos de procedência dos países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e nº 6.518, de 30 de julho de 2008, a possibilidade de usufruírem da redução das alíquotas do IPI para os produtos importados por empresas Habilitadas listados no Anexo I.

Destaca-se, também, que a redação original do art. 16 do decreto foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de

¹⁸² BRASIL. Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011. Regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, os quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em favor da indústria automotiva, e altera a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/D7567.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

Inconstitucionalidade (ADI) 4661, vindo a ter seu texto reformulado para atender o princípio da nonagesimal¹⁸³.

3.3 AS INFRIGÊNCIAS DO DECRETO Nº 7.567/11 AOS ARTIGOS I E III DO GATT 1994

Na comparação com as regras de comércio internacional cujo objetivo é a liberalização do mercado, afastando medidas internas de um Membro que sejam protecionistas ou que estejam em descompasso com a estrutura normativa da organização, o decreto em questão parece ignorar os preceitos regidos no GATT e os que rodeiam a própria OMC.

A redação do Art. 2º, do Decreto n.º 7.567, de 15 de Setembro de 2011, apresenta os principais mecanismos que a medida adotou para manusear o mercado automobilístico brasileiro, desde sua entrada em vigência até 31 de dezembro de 2012.

Na confrontação com o decreto presidencial acima, os Arts. I e III, do GATT 1994, Obrigação de Tratamento da Nação Mais Favorecida e Obrigação de Tratamento Nacional, respectivamente, destacam-se, pois, há, ao menos em primeiro momento, clara divergência entre os propósitos da medida e os princípios do GATT. Contudo, não convém afirmar violação sem antes verificar se todos os requisitos para tanto foram preenchidos¹⁸⁴.

¹⁸³ “Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a vigência do Decreto 7.567/2011 que aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para automóveis importados e reduz a alíquota desse imposto para os fabricados no país.

O decreto ficou suspenso até o transcurso do prazo de noventa dias da publicação da norma. A decisão foi tomada em medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4661, ajuizada pelo partido Democratas e relatada pelo ministro Marco Aurélio. O Plenário, em apreciação da medida cautelar, suspendeu a eficácia do artigo 16 do referido decreto, que previa sua vigência imediata, a partir da publicação (ocorrida em 16 de setembro deste ano). Isso porque não foi obedecido o prazo constitucional de 90 dias para entrar em vigor, previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal (CF).

Oito dos nove ministros presentes entenderam que, por ser a vigência do decreto flagrantemente inconstitucional, a suspensão deve ocorrer desde a sua publicação. Já o relator, ministro Marco Aurélio, votou pela suspensão somente a partir do julgamento. Ele argumentou que o DEM não pediu liminar para reparar dano, mas sim para prevenir risco ao contribuinte. No entendimento do ministro Marco Aurélio, essa questão da vigência ex-tunc (desde a publicação do decreto) ou ex-nunc (já a partir de agora) somente deveria ser decidida por ocasião do julgamento de mérito da ação.

Embora o IPI figure entre os impostos que podem ser alterados sem observar o princípio da anualidade – ou seja, cuja criação ou alteração não pode entrar em vigor no mesmo ano de sua criação ou alteração –, esse tributo não foi excluído da noventena (prazo de 90 dias para entrar em vigor sua alteração). Isso porque o artigo 150 da CF, em seu parágrafo 1º, não excluiu o tributo dessa obrigatoriedade.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192030>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

¹⁸⁴ Os requisitos para a violação dos Arts. I e III do GATT foram expostos em 1.5 ESPECIFICIDADES DOS ARTS. I E III DO GATT 1994, vide p. 21/30.

Dessa forma, a indagação de transgressão ao GATT deverá ser procedida dos aspectos estipulados nos próprios artigos. Outrossim, a jurisprudência será essencial para observar a atuação prática dos painéis e do Órgão de Apelação em conflitos substancialmente semelhantes.

3.3.1 HOUVE VIOLÇÃO A OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA (ART. I, DO GATT)?

Conforme abordado no Capítulo 1, a Obrigação de Tratamento da Nação Mais Favorecida (art. I, do GATT) é aquela que visa estabelecer tratamento igualitário a todos os Membros da OMC. Abordamos os três requisitos para configuração de infração à obrigação: (1) concessão de vantagem (tarifária aduaneira, tarifas internas, leis internas, entre outras) a um país ou a um grupo de países, Membros ou não, (2) aos produtos similares deste(s), (3) conferida de forma mediata e condicionada, ou seja, não se estende aos demais Membros.

Vimos, também, que a existência de Uniões Aduaneiras e Zonas de Livre comércio configuram exceções ao princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida, vindo o próprio artigo XXIV, § 8º do GATT¹⁸⁵, a preceituar tais conceitos. As exceções são um meio de flexibilizar a interpretação dada ao GATT e compensar as desproporcionalidades que o sistema de liberalização dos mercados está sujeito¹⁸⁶.

Para assegurar o progresso da liberalização dos mercados de modo parcial, isto é, do livre comércio em circunscrição regional, não acarretasse reflexos muito negativos a

¹⁸⁵ GATT, Artigo XXIV, § 8º do GATT: Para fins de aplicação do presente Acordo:

(a) estende-se por união aduaneira, a substituição, por um só território aduaneiro, de dois ou mais territórios aduaneiros, de modo que:

(i) os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos termos dos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XX) sejam eliminados para a maioria das trocas comerciais entre os territórios constitutivos da união, ou ao menos para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários desses territórios;

(ii) e, à exceção das disposições do parágrafo 9 os direitos aduaneiros e outras regulamentações idênticas em substância sejam aplicadas, por qualquer membro da união, no comércio com os territórios não compreendidos naqueles;

(b) entende-se por zona de livre troca um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos termos dos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XX) são eliminados para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários dos territórios constitutivos da zona de livre troca. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2013.

¹⁸⁶ NASSER, Rabih Ali. A OMC e os Países em Desenvolvimento. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 247.

terceiros Membros, várias condições foram exigidas para impedir o abuso da não-aplicação da CNMF. À vista disso, explana o autor Minoru Nakada:

“Esses acordos regionais são tratados como exceção no GATT, porque as restrições internas da região são abolidas, mas permanecem as restrições em relação a terceiros países, fazendo com que os países não-membros de um acordo regional fiquem numa posição de desvantagem em relação aos países-membros, o que claramente entra em conflito com a cláusula da NMF de não discriminação.”¹⁸⁷

Destarte, verifica-se que o fenômeno do regionalismo não contraria o ideal de desenvolvimento do comércio internacional desde que a criação de uniões aduaneiras e a de zonas de livre comércio não obstem as relações comerciais dos outros Membros com esses territórios.

Teria havido violação à Cláusula da Nação Mais Favorecida o tratamento diferenciado dado aos produtos advindos da Argentina, México, Paraguai e Uruguai, nos arts. 2º, § 4º, 3º e 3º-A, do decreto presidencial? Uma vez apresentada a esfera de atuação do Art. I do GATT e as exceções a ele admitidas, passemos a analisar do que tratam os dispositivos do decreto presidencial. Estariam eles em conformidade com as normas de comércio internacional, ou seja, respeitam o teste de três fases supracitado? São exceções admitidas e previstas no ordenamento do GATT? Ou não, infringem por inteiro a Cláusula da Nação Mais Favorecida?

O primeiro dispositivo (do decreto em questão) a condicionar favorecimento aos produtos dos países do Mercosul foi o Art. 2º, § 4º que dispõe: “As autopeças originárias dos países membros do Mercosul serão consideradas produzidas no País para efeito de apuração do percentual de conteúdo regional”. Já nos arts. 3º e 3º-A há a previsão de que as importações de produtos, elencados no Anexo I, originários dos países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e nº 6.518, de 30 de julho de 2008, realizadas pelas empresas habilitadas, usufruiriam da redução do IPI nas condições dos seus §§ 1º e 2º.

Bem, o Decreto nº 350/91 é aquele que promulga o Tratado de Assunção o qual constituiu um **Mercado Comum** entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, denominado “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL). Este implica:

¹⁸⁷ NAKADA, Minoru. A OMC e o Regionalismo. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 47.

“A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.”¹⁸⁸

Destaca-se que ARTIGO 7 do tratado visa reger a mesma condição tributária aos produtos advindos do Mercosul: “Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.”

Quanto ao Decreto nº 4.458, de 2002, tem-se a promulgação do Acordo de Complementação Econômica nº 55, firmado entre Brasil, Argentina, México, Paraguai e Uruguai. Trata-se, pois, de um acordo entre o Mercosul e os Estados Unidos Mexicanos objetivando constituir um **Livre Comércio** no setor automotivo, integrando e complementando a produção de seus setores automotivos¹⁸⁹.

Por fim, o Decreto nº 6.518 de 2008 é aquele que promulga o Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai. O acordo se configura como fomentador da integração das cadeias produtivas do setor automotivo dos membros do Mercosul, aplicando-se ao intercâmbio comercial dos produtos automotivos a preferência de 100% (zero por cento de tarifa) nas condições estipuladas no acordo¹⁹⁰.

Sendo o Mercosul um **Mercado Comum**, ainda que o texto do GATT se refira às Uniões Aduaneiras e às Zonas de Livre Comércio, ele se ajusta à mesma reserva, uma vez que, nas palavras de Bela Balassa¹⁹¹: “num mercado comum atinge-se uma forma mais elevada de integração econômica, em que são abolidas não só as restrições comerciais

¹⁸⁸ BRASIL. *Decreto Legislativo nº 350, de 21 de novembro de 1991*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosCooperacaoAduaneira/Mercosul/Dec35091.htm>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

¹⁸⁹ BRASIL. *Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4458.htm> Acesso em: 8 ago. 2013.

¹⁹⁰ BRASIL, *Decreto nº 6.518, de 18 de 30 de julho de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6518.htm>. Acesso em: 8 ago. 2013.

¹⁹¹ BALASSA, Bela. *Teoria da integração econômica*. 2. ed. Lisboa: Classifica, 1972. p. 13

mas também as restrições aos movimentos de fatores produtivos.” . Dado o exposto, o art. 2º, § 4º, art. 3º (no que se refere ao Decreto 350, de 21 de novembro de 1991) e art. 3º-A, todos do Decreto nº 7.567 de 2011, não configuram transgressões à Cláusula da Nação Mais Favorecida. A mesma conclusão é estendida ao art. 3º, no que diz respeito ao Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, sob a prerrogativa de ser uma Zona de Livre Comércio.

Portanto, não há que se falar em afronta ao Art. I do GATT, pois, conforme exposto, há a previsão normativa da OMC para que, no âmbito do regionalismo, determinados benefícios se restrinjam a partes contratantes de uma zona de livre comércio ou união aduaneira comum.

3.3.2 *HOUVE VIOLAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL (ART. III, DO GATT)?*

A Obrigação do Tratamento Nacional é aquela que, balizada pelo princípio da não discriminação¹⁹² e recepcionada pelo Art. III do GATT atua dentro de um território nacional dando condições de igualdade de mercado para os produtos importados, conforme explicado pela própria OMC:

“Produtos importados e produtos produzidos localmente devem ser tratados da mesma forma - pelo menos depois do ingresso das mercadorias estrangeiras no mercado nacional. O mesmo se aplica aos serviços nacionais e estrangeiros, e marcas, direitos autorais e patentes estrangeiras e locais. Este princípio de "tratamento nacional" (dar aos outros o mesmo tratamento que os próprios cidadãos) também é encontrada em todos os três principais acordos da OMC (artigo 3º do GATT, o artigo 17 do GATS e artigo 3º do TRIPS), embora, haja uma ligeira diferença na aplicação do princípio em cada uma deles.

O tratamento nacional aplica-se apenas quando um produto, serviço ou item de propriedade intelectual entrar em um mercado. Portanto, a cobrança de direitos aduaneiros sobre uma importação não é uma violação do tratamento nacional, mesmo se não for aplicado um imposto equivalente aos produtos produzidos localmente.”¹⁹³

¹⁹² O princípio em questão foi apresentado no em 1.4 PRINCÍPIOS, REGRAS E EXCEÇÕES GERAIS DO GATT, vide p. 18.

¹⁹³ National treatment: Treating foreigners and locals equally Imported and locally-produced goods should be treated equally — at least after the foreign goods have entered the market. The same should apply to foreign and domestic services, and to foreign and local trademarks, copyrights and patents. This principle of “national treatment” (giving others the same treatment as one’s own nationals) is also found in all the three main WTO agreements (Article 3 of GATT, Article 17 of GATS and Article 3 of TRIPS), although once again the principle is handled slightly differently in each of these.

National treatment only applies once a product, service or item of intellectual property has entered the market. Therefore, charging customs duty on an import is not a violation of national treatment even if

O Art. III é composto por dez parágrafos, mas para os fins dessa pesquisa, consideraremos apenas os §§ 1º, 2º e 4º.

Art. III, § 1º:

O parágrafo primeiro é o alicerce para todos os demais parágrafos do Art. III. Sua função é a de enquadrar o princípio da não discriminação. É o que esclarece o Órgão de Apelação em *Japan - Alcoholic beverages II*:

“O propósito do Art. III, parágrafo primeiro é estabelecer este princípio geral como um guia para o entendimento e interpretação das obrigações específicas contidas no Artigo III, parágrafo segundo e nos outros parágrafos do Artigo III, ao mesmo tempo respeitando, e não reduzindo nenhuma forma, o significado das palavras efetivamente usadas nos textos daqueles outros parágrafos.”¹⁹⁴

Ou seja, eventual infringência ao disposto no Art. III deverá ser examinada nas Seções derivadas do parágrafo primeiro, no caso os parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo. Então, passemos a fazê-la:

Art. III, § 2º, primeira parte:

Vimos que são dois os requisitos no teste de regularidade ou infringência ao dispositivo¹⁹⁵: (1) Se há similaridade entre os produtos importados e os nacionais e; (2) se a alíquota do tributo sobre os produtos importados é maior do que os produtos nacionais.

A similaridade dos produtos, requisito n.º 1, no cenário do decreto é quase que desnecessária. A redação do Art. 2º, *caput*, da medida em comento, determinou quais os produtos (em gênero) seriam atingidos, taxando-os no Anexo I.

No total, quarenta e seis gêneros de produtos foram elencadas e a variação do imposto foi de acordo com a espécie do veículo. Para os automóveis com motor de até 1.000 cilindradas, o IPI passou de 7% para 37%. No caso dos veículos entre de 1.000 a 2.000 cilindradas, a alíquota subiu de 11% para 41%, para os carros flex. Quanto aos carros a gasolina o imposto cresceu de 13% para 43%. O impacto nos preços finais ficou entre 15% e

locally-produced products are not charged an equivalent tax. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em: 29 jul. 2013.

¹⁹⁴ Relatório do Órgão de Apelação, Japan – Alcoholic Beverages II, pg. 18. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹⁹⁵ Vide p. 23/30.

30%. Também foram afetados caminhões, ônibus, veículos comerciais leves (picapes e SUVs) e tratores.

O próprio Anexo I do decreto fez a verificação de “produtos similares”, uma vez que estipula as mercadorias de transporte de acordo com os padrões que seguem a linha de produtos do setor automotivo de toda indústria mundial. Por exemplo, o código 8703.23.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias¹⁹⁶ (NCM) cuja descrição é: automóveis concebidos para o transporte de passageiros de motor 1.5 até 2.0, com capacidade para até 6 pessoas sentadas, incluindo o motorista. Engloba, assim, tanto o Chery Tiggo, o qual figurava como um automóvel importado à época da vigência do decreto, vindo a sofrer com a majoração do IPI, quanto o Volkswagen Golf 2.0, veículo nacional beneficiário da redução da alíquota do IPI por preencher os requisitos do decreto presidencial.

Portanto, a resposta ao primeiro requisito é positiva. Os produtos são similares.

Já o segundo requisito – tributos internos foram aplicados de forma a majorar os produtos importados? – dois pontos devem ser abordados para configurar infração ao dispositivo em análise. Primeiro, o tributo deve ser interno. Segundo, a alíquota do tributo deve ser diferenciada entre os produtos nacionais e os importados, de forma que neste haja alíquota superior com relação àquele.

A natureza jurídica do Imposto sobre Produtos Industrializados foi apreendida pelo Capítulo 2, do presente trabalho. Ela é a de imposto, que disciplinada pelo princípio da seletividade¹⁹⁷, detém caráter extrafiscal e, portanto, é um dos instrumentos de atuação governamental no manuseamento do mercado interno.

O IPI possui como fatos geradores aqueles discriminados no art. 46 do Código Tributário Nacional¹⁹⁸. As três hipóteses ocorrem com os produtos já em território

¹⁹⁶ Os exemplos elencados estão contidos no Anexo I, do Decreto n.º 7.567, de 15 de Setembro de 2011. NCM é a sigla de Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. A correlações feitas entre o código NCM e a descrição das mercadorias foram extraídas da TIPI – IPI. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2006/dec6006.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

¹⁹⁷ O princípio da seletividade foi apresentado em 2.2 O IPI E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE, vide p. 38/39.

¹⁹⁸ Código Tributário Nacional. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

nacional, com destaque para o inciso I o qual recai diretamente sobre os produtos importados, mas que não se confunde com o fato gerador do Imposto sobre Importação, pois aquele não ocorre com a simples entrada da mercadoria importada no país, ou pela razão do produto estar na relação de um manifesto de carga, diferentemente deste¹⁹⁹. Não é, portanto, um imposto aduaneiro, mas territorial.

Ademais, o princípio que rege as regras de proteção nas trocas comerciais aceita como mecanismo de proteção o uso de tarifas aduaneiras²⁰⁰, ainda que vise à redução destas, foi burlado pelo decreto quando este utilizou o Imposto sobre Produtos Industrializados como instrumento regulador no mercado interno.

No caso do Decreto 7.567 de 2011, o Art. 2º gerou alíquotas diferenciadas para os produtos das empresas fabricantes no País e os produtos das empresas que não fabricavam aqui, de maneira que os nacionais gozariam da redução de alíquotas do IPI definidas nos Anexos III e IV²⁰¹.

Naquele exemplo entre o importado Chery Tiggo e o nacional Volkswagen Golf 2.0, ambos abrangidos pela mesma categoria e espécie na TIPI-IPI (código NCM 8703.23.10), tiveram as alíquotas de IPI em 55% e 25%, respectivamente. Uma diferença de trinta pontos percentuais sobre o mesmo imposto e fatos geradores, adotando como critério de diferenciação a procedência do produto e os demais requisitos estipulados no Art. 2º, § 1º, inciso III.

No julgado de *Indonésia – Autos*, o Painel avaliou que divergências em impostos que se baseiam apenas na nacionalidade dos fabricantes ou na origem de peças contidas nas mercadorias são conflitantes com a obrigação do tratamento nacional do Art. 2º, § 2º, primeira parte²⁰². Aliás, o mero risco de discriminação na tributação interna entre produtos importados e nacionais já é suficiente para configurar afronta ao Art. III²⁰³.

¹⁹⁹ Quanto a divergência doutrinária acerca da incidência do IPI sobre produtos estrangeiros, que foram tributados pelo Imposto sobre Importação, acompanhe o exposto às fls. 34/35.

²⁰⁰ O princípio em questão foi apresentado em 1.4 PRINCÍPIOS, REGRAS E EXCEÇÕES GERAIS DO GATT, vide p. 60.

²⁰¹ Art. 2º, § 2º, do Decreto 7.567 de 15 de setembro de 2011.

²⁰² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

²⁰³ Relatório do Painel, *EEC – Animal Feed Proteins*, paras. 5.57, 5.60 e 5.76. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

Ainda que o objetivo do governo com a medida tivesse sido o de estimular investimentos estrangeiros no país e proteger a indústria nacional, para a OMC é irrelevante, pois para configurar infração ao dispositivo do Art. III, § 2º, basta que a medida se utilize de um tributo interno para majorar produtos importados, conforme afirmado pelo Órgão de Apelação em *Japan – Alcoholic Beverages II*: um Membro pode aspirar qualquer finalidade por meio de suas medidas tributárias, desde que a faça nas conformidades do disposto no Art. III, § 2º²⁰⁴.

Outro argumento de defesa do governo foi o de dizer que a medida era temporária e de curto prazo, pouco mais de um ano, reconhecendo, contudo, que as altas nas alíquotas eram bastante significativas.

Para essa defesa, o Painel já havia se manifestado no julgado de *Argentina – Hides and Leather*²⁰⁵ no sentido de que qualquer padrão *minimus* já é suficiente para configurar afronta ao Art. 3º, § 2º, primeira parte. Naquele caso, o governo argentino, em sua defesa, argumentou que o diferencial tributário entre os produtos estrangeiros e os nacionais iria existir por somente 30 dias. Mesmo sendo um período muito menor do que o do caso brasileiro em análise, o Painel rejeitou o argumento, decidindo pela anulação da medida argentina.

Ora, uma vez transcorridos os requisitos do Art. III, § 2º, primeira parte, e chegando-se a conclusão de infringência a eles, não há necessidade de se analisar a segunda parte do mesmo parágrafo, pois ela é subsidiária e só deve ser analisada no caso de os testes sob o Art. III, § 2º, primeira parte, mostrarem-se inconclusivos.

Art. III, § 4º:

Já com relação ao parágrafo quarto, do dispositivo em comento, vimos que sua atuação é quanto ao uso de leis ou regulamentos internos que gerem desconforto na difusão de uma mercadoria importada no território doméstico.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

²⁰⁵ Relatório do Painel, *Argentina – Hides and Leather*, para. 11,245. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. Solução de Controvérsias. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013..

Para isso, estabeleceu-se o requisito trifásico²⁰⁶: (1) se a medida é um regulamento interno ou lei que afete a venda, oferta, transporte, compra, distribuição ou uso, internamente, de determinado produto estrangeiro; (2) se o produto importado atingido pela lei ou regulamento interno é similar ao produto doméstico e; (3) se há tratamento desfavorável aos produtos importados quando comprados com os de produção doméstica.

Assim, conforme esclarecido no capítulo 1 da presente pesquisa, toda a lei, regulamento ou requisito, de natureza meramente procedimental ou substancial, que alterem, diretamente ou indiretamente, as condições “normais” de negociação e circulação de um produto importado, com a intenção ou não de colocá-lo em posição adversa de concorrência com um produto doméstico similar, será considerada infringente ao Art. III, § 4º do GATT.

No primeiro quesito não há a necessidade de alongar a discussão buscando amoldá-lo ao caso brasileiro, pois o Decreto 7.567 de 2011 é um ato normativo secundário proferido por autoridade competente para tanto, enquadrando-se no que é exigido pela Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, a não ser aquela discussão que preenche o restante do teste, qual seja, se a venda, oferta, transporte, compra, distribuição ou uso do produto importado foi afetada negativamente.

Bem, no tópico seguinte do presente capítulo será possível constatar que os números do setor automotivo brasileiro de compra e venda de veículos, do ano de 2011 ao término do ano de 2012, foram de queda, tanto dos veículos importados quanto dos nacionais, mas a queda foi muito mais acentuada para os de procedência estrangeira.

Para se ter uma noção do quanto os veículos importados sofreram com a promulgação da medida, do período de setembro de 2011 (mês da publicação do decreto) a setembro de 2012, as vendas de veículos importados diminuíram 59,9%²⁰⁷. Entre agosto e setembro de 2012, a declinação foi de 24,5% para os veículos que não sofreram com a majoração do IPI (os domésticos) enquanto que para os importados a queda foi de 31,5%²⁰⁸. Ou seja, o requisito n.º 1 do teste trifásico foi configurado.

Quanto ao quesito n.º 2 – se os produtos importados e nacionais são similares – as mesmas discussões e conclusões apresentadas na análise do decreto à luz do

²⁰⁶ Vide p. 27/28.

²⁰⁷ D'ANDRADE, Wladimir. Com IPI maior para carro importado, venda segue em queda e já recua 60%. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia.com-ipi-maior-para-carro-importado-venda-segue-em-queda-e-ja-recua-60,130752,0.htm>>. Acesso em: 05 de ago. 2013.

²⁰⁸ Ibidem.

Art. III, § 2º, primeira parte²⁰⁹, aplicam-se na presente confrontação. Portanto, a assertiva é verdadeira, os produtos são similares.

Por fim, o quesito n.º 3 - tratamento desfavorável para os produtos importados – pode ser determinado mediante a apreciação dos dispositivos do decreto presidencial, senão vejamos:

A redação do Art. 2º, *caput*, impõe que apenas os produtos relacionados no Anexo I, das **empresas fabricantes no País** poderão usufruir de uma redução de trinta pontos percentuais na alíquota de IPI desde que a fabricação do produto se de em **sessenta e cinco por cento de componentes nacionais** (§ 1º, inciso III, alínea “a”) e **realização de ao menos seis atividades de montagem no País** (§ 1º, inciso III, alínea “c”) ²¹⁰.

É evidente que para as empresas consideradas nacionais a realização dos requisitos apresentados é muito mais fácil e acessível, haja vista estarem atuando no Brasil há muito mais tempo e já terem consolidado fabricas e linhas de montagem em outras ocasiões, enquanto que para as “novas” empresas tal processo demandaria grandes investimentos, diferentemente dos investimentos das empresas nacionais, tais investimentos não poderiam gozar de etapas de planejamento e execução, uma vez da iminência do decreto tê-las pego de surpresa. O processo de “nacionalização” das empresas usufrutuárias da redução de alíquotas da medida em questão se deu de forma gradativa, no decorrer do tempo, sem a pressão de leis ou normas que impusessem “restrições” aos seus produtos. Logo, o tratamento dado às empresas estrangeiras e a seus produtos foi desfavorável quando comprado ao tratamento dado às empresas nacionais.

Em *US - Gasoline*²¹¹, o Painel já havia interpretado uma questão semelhante a do decreto, decidindo que: “a letra do Art. III, § 4º não permite tratamento menos favorável dependente das características do produtor e da natureza dos dados mantidos por ele.”.

Ademais, no Capítulo II do Decreto n.º 7.567 de 2011 (arts. 4º ao 7º)²¹², o prazo para que as empresas se habilitassem, e assim pudessem usufruir da redução de

²⁰⁹ Vide p. 59.

²¹⁰ Também condiciona à redução das alíquotas o investimento em inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produto e processo no país de pelo menos 0,5% da receita bruta de venda e bens e serviços (Art. 2º, § 1º, inciso III, alínea “b”, do Decreto 7.567 de 2011). Contudo, para os fins de verificação de violação ao Art. III, § 4º, do GATT 1994, não há a necessidade de expô-lo, uma vez que não faz diferenciação entre empresa nacional e empresa importada.

²¹¹ Relatório do Painel, *US – Gasoline*, par. 6.11. ORGANIZAÇÃO MUNDIA DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

alíquotas, foi de 45 dias para todas as empresas, tanto as nacionais quanto as estrangeiras. Ora, o mesmo prazo para empresas em situações tão diferentes carece da tutela pretendida pelo Art. III, § 4º, do GATT 1994.

Portanto, uma vez preenchidas as assertivas do teste trifásico no caso do decreto, chega-se a conclusão que, além do § 2º, primeira parte, o parágrafo 4º, do Art. III do GATT 1994, também foi infringido.

3.4 A REPERCUSSÃO DO DECRETO Nº 7.567/11

A medida ecoou interna e internacionalmente, tanto no âmbito da economia quanto no do direito, principalmente no que diz respeito ao comércio internacional, esbarrando nos dispositivos do GATT 1994 expostos.

Restou claro que a medida foi protecionista, ainda mais quando 75,5% dos 25% dos veículos importados terem sido do mercado das montadoras já instaladas no país²¹³.

As empresas diretamente afetadas pelo decreto possuem uma fatia muito menor dos veículos importados, 24,5%. É o caso das marcas chinesas JAC Motors e Chery, que detém apenas 0,84% e 0,58% do mercado, respectivamente²¹⁴. A título de esclarecimento, a empresa líder entre os importados é a Kia que detém 2,02%.

Contudo, o decreto parece ter surtido efeito e atraído uma nova onda de investimentos, maior do que aquela vista nos anos 90. Seis montadoras irão injetar 6,5 bilhões de dólares no mercado brasileiro até o ano de 2014, com a inauguração de fábricas, linhas de montagens e postos de revenda. Metade desse investimento virá das empresas asiáticas, Chery, JAC Motors, Nissan e Toyota²¹⁵.

Além das grandes cifras envolvidas, tal investimento transformará o setor automotivo brasileiro. Por ano, as novas fábricas vão despejar dois milhões de novos veículos no mercado, um aumento de 40% na produção nacional. Serão quase 685 veículos por hora,

²¹² BRASIL. Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/D7567.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

²¹³ QUEIROZ, Guilherme. A volta à era das carroças, 2011. Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/66635_A+VOLTA+A+ERA+DAS+CARROÇAS>. Acesso em: 11 jul. 2013.

²¹⁴ Ibidem.

²¹⁵ SASAKI, Daniel Leb. O maior investimento da história, 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/101902/noticias/o-maior-investimento-da-historia-das-montadoras-no-brasil?page=1>>. Acesso em: 3 out. 2013.

alcançando o patamar das economias mais desenvolvidas, como a alemã. Assim, o Brasil será o segundo maior país a possuir fábricas instaladas em seu território, ficando atrás apenas da China. Ademais, passaremos do 4º maior mercado de automóveis para o 3º lugar, ultrapassando o Japão²¹⁶.

INVESTIMENTO TOTAL (US\$)	6,5 bilhões de dólares					
INÍCIO DA PRODUÇÃO	2012		2013	2014		
MONTADORA	HYUNDAI	TOYOTA	CHERY	FIAT	JAC	NISSAN
INVESTIMENTO (US\$)	600 milhões	600 milhões	400 milhões	3 bilhões	600 milhões	1,3 bilhão
PAÍS DE ORIGEM	Coreia	Japão	China	Itália	China	Japão

Fonte: Exame Maiores e Melhores

No comparativo entre os anos de 2011 e de 2012, os números do faturamento no setor tiveram uma ligeira queda, cerca de 1,56%, passando de US\$ 84.980 milhões para US\$ 83.676. O reflexo na participação no PIB também foi de queda, aproximadamente 1,1%, comparando-se os dois anos. Apesar disso, o cenário ainda é positivo²¹⁷.

Em contraste com a pequena queda no faturamento entre os anos de 2011 a 2012, nesse mesmo período, o setor passou a empregar mais pessoas, fechando o ano de 2012 com 3.500 pessoas a mais do que no ano de 2011²¹⁸.

Já a balança comercial, no comparativo entre o ano de 2011 e o ano de 2012, teve o número de veículos importados maior do que o número de veículos produzidos em território brasileiro. Importou-se e exportou-se menos no ano de 2012, sendo de 17.413 o número da diferença entre veículos e máquinas agrícolas importados pelo Brasil e veículos e máquinas agrícolas produzidas em território nacional²¹⁹, ou seja, um “déficit” na balança comercial.

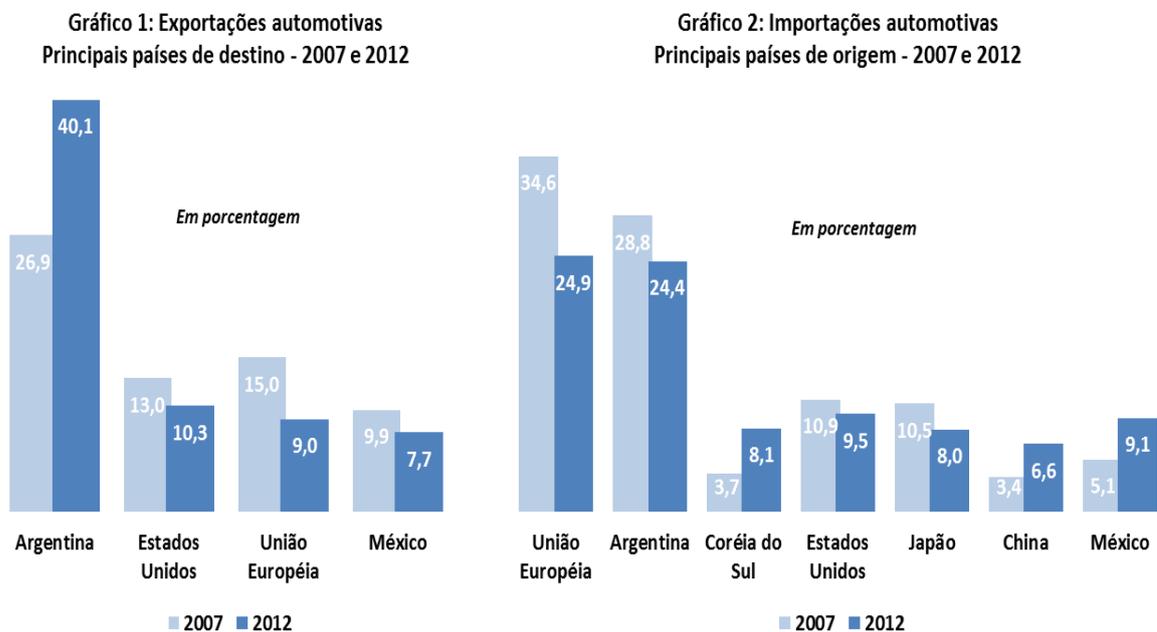
²¹⁶ SASAKI, Daniel Leb. O maior investimento da história, 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/101902/noticias/o-maior-investimento-da-historia-das-montadoras-no-brasil?page=1>>. Acesso em: 3 out. 2013.

²¹⁷ Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 3 out. 2013.

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ Ibidem.

Os principais destinos das exportações automotivas brasileiras ainda vão para a Argentina, enquanto as importações ainda advêm da União Europeia²²⁰, conforme os:



Fonte: ANFAVEA

Fonte: ANFAVEA

Produziu-se menos em 2012, o número de autoveículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus) montados, produzidos, exportados e vendidos internamente foi de 3.387.390 unidades, enquanto que no ano de 2011, o número foi de 3.416.468 unidades.

O mesmo ocorreu com o número de autoveículos totais, montados e desmontados. Foram 3.415.486 unidades em 2012, quando em 2011, tivemos 27.301 unidades a mais²²¹.

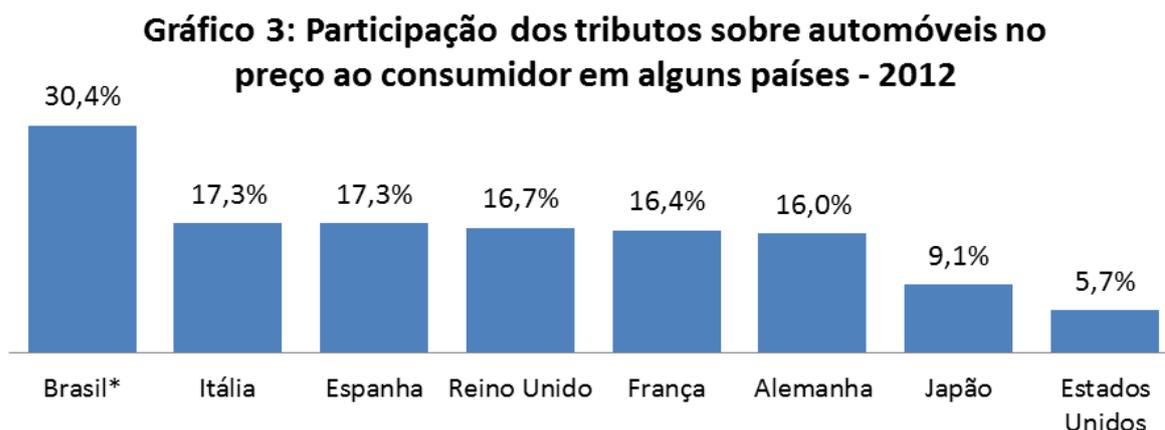
Certo é que o governo não deixou de arrecadar. Mesmo com as alíquotas básicas, ou seja, para os produtos que preencheram os requisitos do Decreto 7.567 de 2011, e não sofreram com a alta do IPI, o comparativo com outros países demonstra o peso da carga

²²⁰ Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 3 out. 2013.

²²¹ Ibidem.

tributária nos automóveis no Brasil. O reflexo recai diretamente no mercado, pesando tanto para fornecedor quanto para o consumidor²²².

Confira a diferença de carga tributária entre os países no quadro abaixo:



(*) com alíquota de IPI básico

Fonte: ANFAVEA

No âmbito do direito de comércio internacional, a repercussão do decreto fez com que o Brasil passasse a ser um dos países mais monitorados entre os 159 membros da OMC, haja vista seu comportamento, cada vez mais, protecionista no cenário de crise mundial²²³.

Conforme relatório da OMC para o G-20, Brasil, Índia e Rússia foram os países membros que mais estabeleceram medidas limitativas de comércio nos últimos meses. Em outro relatório, o Brasil e a Argentina são apontados pela União Europeia como os dois maiores membros que adotam medidas protecionistas, informando ainda que de 2009 a 2010 o Brasil se mostrou mais ativo para restringir o comércio e o investimento²²⁴.

Em outras ocasiões o Brasil se tornou suspeito de seguir o caminho do protecionismo ao tomar medidas de política industrial de cunho mais comerciais, porém estas

²²² Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 3 out. 2013.

²²³ MOREIRA, Assis. Protecionismo do Brasil começa a preocupar membros da OMC, 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/1076048/protecionismo-do-brasil-comeca-preocupar-membros-da-omc#ixzz2aAHgU2cy>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

²²⁴ Ibidem.

ainda davam margens para dúvidas e discussões, pois não eram explícitas e cabiam argumentos que as justificassem, tanto que não existiram tantas reclamações por parte dos outros Membros. Porém, o decreto de setembro de 2011, que impunha a majoração do IPI para os carros importados, foi completamente inconsistente com as normas da OMC, o Brasil sequer procurou maquiá-la, infringindo duas regras daquela²²⁵.

Em 14/10/2011, na reunião do Comitê de Acesso a Mercados da OMC, Japão, Austrália, Estados Unidos, União Europeia e Coreia do Sul, atacaram a majoração do IPI. Foi o primeiro passo para tornar a discussão contenciosa. O próximo poderia ter sido o questionamento perante os juizes da OMC, o que acarretaria represália mais tarde. Entretanto, ao ponderar a duração de um possível processo na OMC, o governo brasileiro optou por não fazer nada, pois até que se chegasse a uma conclusão no contencioso, o prazo do decreto já teria expirado²²⁶.

Caso a discussão sobre o caso se delongasse, as autoridades brasileiras já haviam munido argumentos para uma resposta. Por exemplo, um dos argumentos do Brasil seria o de dizer que as empresas asiáticas praticavam dumping, isto é, vendiam veículos abaixo do preço de produção para garantir seu espaço aqui, além de depositar no mercado brasileiro tecnologia ultrapassada que não é mais exportada para os outros países. Ademais, diriam que os resultados da medida são positivos, pois grandes montadoras manifestaram interesse para a instalação de fábricas no país, como a JAC Motors, BMW e Nissan²²⁷.

Após as indagações feitas ao Brasil no Comitê de Acesso a Mercados, nenhum membro da equipe econômica brasileira se manifestou oficialmente aos questionamentos. Os ministérios idealizadores da medida (ciência e tecnologia, fazenda e desenvolvimento) também se mostraram silentes. Na falta da iniciativa para defender a medida, sobrou para o Itamaraty preparar uma defesa, na qual afirmaram que a medida é de curto prazo (até 31 de dezembro de 2012) e que o comércio de veículos importados não foi reduzido, na prática. Do ponto de vista do Itamaraty, a medida foi adotada para "sanar

²²⁵ MOREIRA, Assis. Protecionismo do Brasil começa a preocupar membros da OMC, 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/1076048/protecionismo-do-brasil-comeca-preocupar-membros-da-omc#ixzz2aAHgU2cy>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

²²⁶ VALENTE, Gabriela. Carro: governo não volta atrás na OMC, 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/carro-governo-nao-volta-atras-na-omc-2865054>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

²²⁷ Ibidem.

desequilíbrios no comércio internacional", e não para resguardar as montadoras de automóveis instaladas no país²²⁸.

Assim o Brasil encerrou o episódio com credibilidade afetada em vários setores na cena comercial. O país, antes exercendo o papel de reclamante, passou a ser o membro questionado nos comitês de diferentes assuntos na OMC.

²²⁸ PARAGUASSU, Lisandra. RODRIGUES, Eduardo. Sobrou para o Itamaraty a tarefa de explicar aumento do IPI na OMC. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-brasil,sobrou-para-o-itamaraty-a-tarefa-de-explicar-aumento-do-ipi-na-omc,88306,0.htm>>. Acesso em: 29 jul.2013.

CONCLUSÕES

Embora seja recorrente afronta às normas da Organização do Comércio, incluindo as que se referem ao GATT 1994, praticadas tanto por Membros desenvolvidos economicamente, quanto por Aqueles que ainda estão em desenvolvimento, conforme se afere nos diversos julgados colacionados na presente pesquisa, ainda que nos casos em concretos os “produtos similares” objeto tenham sido os mais diversos possíveis, percebe-se uma sistematização na aplicação das normas de comércio internacional, tanto pelos Painéis, quanto pelo Órgão de Apelação, de forma que as decisões sejam coerentes entre si, ou seja, aplicadas sob a óptica de um mesmo ideal, o multilateralismo, guiadas pelo mesmo princípio, o da liberalização do comércio. Buscou-se, então, pela interação do GATT 1994 com os precedentes sobre o assunto para se chegar à resposta da problematização levantada na presente, sem, contudo, dirimir as demais conclusões que emanam da análise do caso brasileiro (Decreto 7.567 de 2011). Senão vejamos:

Bem, quanto à problematização levantada de início, se houve infringência à Cláusula da Nação Mais Favorecida e à Cláusula do Tratamento Nacional, arts. I e III do GATT 1994, respectivamente, depreendemos por meio do que fora desenvolvido na pesquisa, que apenas o Art. III, do GATT 1994, foi violado, haja vista o decreto presidencial ter aplicado alíquotas superiores do Imposto sobre Produtos Industrializados a produtos similares, ou seja, veículos importados versus veículos nacionais, de maneira que os veículos advindos do estrangeiro sofreram uma grande redução nas vendas, entre dezembro de 2011 a dezembro de 2012, pois as regras do decreto variavam conforme o grau de nacionalização das empresas. Vimos também que não foi configurada afronta ao Art. I, do GATT 1994, pois a concessão do benefício de alíquotas reduzidas para os produtos advindos da Argentina, México e Uruguai, se deu nos limites da prerrogativa do Art. XXIV, do GATT.

É válido mencionar, também, que por mais que tenha havido uma reação negativa ao Decreto 7.567 de 2011, por parte de alguns Membros, esboçando um início de contencioso, o mecanismo de soluções de controvérsias da OMC se mostrou ineficiente para proferir decisões de forma rápida, deixando-os em uma situação delicada, pois na ponderação entre litigar contra o Brasil perante os Juízes da organização e o tempo necessário para a conclusão da demanda, percebeu-se uma inviabilidade, haja vista que a vigência do decreto se encerraria em pouco mais de um ano, e mesmo com um resultado favorável no julgado da OMC, os Membros ainda assim sairiam perdendo, na prática.

Por fim, cumpre informar nesse encerramento que existe uma questão mais profunda do que a simples retórica na aplicação dos dispositivos do GATT 1994, e nos demais da OMC. Perceba que as previsões de violação à Cláusula do Tratamento Nacional foram configuradas, conforme exposto acima, porém será que devemos nos restringir a mera aplicação teórica do dispositivo? O liberalismo econômico deve ser atingido única e exclusivamente sobre tais parâmetros? Welber Barral²²⁹ apresente três posicionamentos distintos a essa pergunta: os *freetraders*, os quais defendem a correlação positiva entre a liberalização de mercado e o desenvolvimento, geralmente defendido pelos que estão no centro do aspecto político; os pessimistas, que acreditam que a liberalização do comércio apenas reforça a dominação já existente entre os países desenvolvidos sobre os países em desenvolvimento, ou seja, aqueles que adotam um discurso nacionalista, e; os que acreditam que o comércio internacional possa servir como ferramenta para o desenvolvimento, estando o sucesso condicionado as variáveis do processo.

Essa última posição parece ser a mais equilibrada, levando-nos a perceber que o fato do Brasil ter adotado tal medida está abrangido em um contexto econômico mais complexo do que a mera aplicação do Art. III é capaz de prever. Veja, o desenvolvimento econômico, assim como a liberalização do comércio, também é um princípio e meta da OMC. Assim, por mais que se possa dizer que a conduta brasileira fere o GATT, devemos considerar todos os fatores institucionais e sociais autônomos das práticas comerciais. Em outras palavras, não parece ser justo que em meio a plena crise mundial as empresas multinacionais do setor automotivo utilizem o Brasil apenas como “válvula de escape” para manter as suas vendas em dia, sem a contrapartida da parceria e dos benefícios recíprocos. Dessa forma, a postura mais defensiva do nosso governo serviu para causar um impacto e estimular a iniciativa privada a sair da inércia, da zona de conforto, afinal seus interesses são de índole privada. A intenção do Brasil não era simplesmente barrar os veículos importados, mas receber uma onda de investimentos capaz de torna-lo mais competitivo, desenvolvendo o setor internamente, por isso da escolha do IPI e não a do Imposto de Importação. Tanto é assim que na medida em que as empresas começaram a investir no país, o governo flexibilizou a aplicação do decreto, reduzindo a alíquota gradativamente, dando margem para que as montadoras que iniciassem a sua instalação no país pudessem pleitear alívio na aplicação do decreto.

²²⁹ BARRAL, Welber (ORG.). PIMENTEL, Luiz Otávio (ORG.). Comércio internacional e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 11/12

Ante o exposto, conclui-se que a violação ao Tratamento Nacional, art. III, do GATT, no caso do Decreto 7.567 de 2011, deve servir como paradigma reflexivo da conduta da OMC ao conduzir questões de comércio internacional, pois em um juízo de ponderação, o desenvolvimento econômico do mundo como um todo, em que a maior quantidade de países possível possa usufruir, é mais relevante do que a liberalização do comércio em si. Portanto, as futuras rodadas de negociações e debates sobre o tema comércio internacional devem se pautar em conscientizar o papel das empresas multinacionais, bem como dos Membros, afinal a organização surgiu no mesmo contexto histórico da conscientização das causas de direitos humanos e a da cooperação internacional buscando um bem comum e progressivo.

REFERÊNCIAS

Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA). **Anuário da Indústria Automobilística Brasileira**. 2013. Disponível em:

<<http://www.anfavea.com.br/anuario.html>>. Acesso em: 3 out. 2013.

BALASSA, Bela. **Teoria da integração econômica**. 2. ed. Lisboa: Classifica, 1972.

BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

BARRAL, Welber (ORG.). PIMENTEL, Luiz Otávio (ORG.). **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BOTTALO, Eduardo Domingos. **Fundamentos do IPI: (Imposto sobre Produtos Industrializados)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 350, de 21 de novembro de 1991*. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosCooperacaoAduaneira/Mercosul/Dec35091.htm>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002*. Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 55, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, de 27 de setembro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4458.htm> Acesso em: 8 ago. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006*. Disponível em: <

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2006/dec6006.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 6.518, de 18 de julho de 2008*. Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 2, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 17 de julho de 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6518.htm>. Acesso em: 8 ago. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011*. Regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, os quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em favor da indústria automotiva, e altera a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de

2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/D7567.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa vigência de decreto que alterou alíquotas do IPI sobre automóveis**, 2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192030>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

CARVALHOSA, Modesta. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: RT, 1973.

CBF CARGO. **Desembaraço Aduaneiro**. Disponível em:

<<http://www.cbfcargo.com/servicos-desembaraco-aduaneiro.asp>>. Acesso em: 04/06/2013.

D'ANDRADE, Wladimir. **Com IPI maior para carro importado, venda segue em queda e já recua 60%**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia/com-ipi-maior-para-carro-importado-venda-segue-em-queda-e-ja-recua-60,130752,0.htm>>. Acesso em: 05 de ago. 2013.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **“Fundamentos da tributação ampla das importações pelo ICMS e pelo IPI”**. Revista de Direito Tributário 69/326 – “Sobre a tributação nas relações de consumo”. Revista de Direito Tributário.

ELALLI, André de Souza Dantas. **IPI: aspectos práticos e teóricos**. Curitiba: Juruá, 2004. p.

JACKSON, John H. **World Trade and the Law of Gatt**. 1. ed. New York: Merrill Company, 1969.

JACKSON, John H. **The Jurisprudence of GATT and the WTO**. New York: Cambridge, 2002.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LOUREIRO, Michele. **Mais concorrência, menos carro 1.0 básico**, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1037/noticias/adeus-carroca?page=1>>. Acesso em: 24 jul. 2013

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTELO, Alexandre. **Decreto presidencial regulamenta aumento do IPI para carro importado**, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/09/decreto-presidencial-regulamenta-aumento-do-ipi-para-carro-importado.html>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

MELO, José Eduardo Soares. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 47). Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2013.

MOREIRA, Assis. **Protecionismo do Brasil começa a preocupar membros da OMC**, 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/1076048/protecionismo-do-brasil-comeca-preocupar-membros-da-omc#ixzz2aAHgU2cy>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

NAKADA, Minoru. **A OMC e o Regionalismo**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Entendendo a Organização: membros e observadores**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm> Acesso em: 08 mai. 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Entendendo a Organização: Princípios do sistema de comércio internacional**. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm. Acesso em: 29 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solução de Controvérsias**. 2013. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quarter Latin, 2003.

QUEIROZ, Guilherme. **A volta à era das carroças**, 2011. Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/66635_A+VOLTA+A+ERA+DAS+CARROCAS>. Acesso em: 11 jul. 2013.

SALGADO, Raquel. **É assim que se compete?**, 2012. Disponível em <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT270135-16642,00.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

SASAKI, Daniel Leb. **O maior investimento da história**, 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/101902/noticias/o-maior-investimento-da-historia-das-montadoras-no-brasil?page=1>>. Acesso em: 3 out. 2013.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

VALENTE, Gabriela. **Carro: governo não volta atrás na OMC, 2011**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/carro-governo-nao-volta-atras-na-omc-2865054>>. Acesso em: 29 jul. 2013.